



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 48ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, LASTREADOS EM CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO EMITIDO PELA USINAS ITAMARATI S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. 25.005.683/0001-09, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 23990, neste ato representada na forma de seu estatuto social (adiante designada simplesmente como “Emissora” ou “Securitizadora”); e

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma do seu contrato social (adiante designada simplesmente como “Agente Fiduciário” ou “Pavarini”, sendo a Emissora e o Agente Fiduciário adiante designados em conjunto como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”).

As Partes celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio emitido pela Usinas Itamarati S.A.*” (“Termo de Securitização”), de acordo com o artigo 40 da Lei nº 11.076 (conforme abaixo definido), com a Instrução CVM 600 (conforme abaixo definido), bem como em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA (conforme abaixo definido) e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente Termo de Securitização:

“ <u>Agente Fiduciário</u> ”:	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme qualificada acima, ou seu substituto;
“ <u>Agente Registrador</u> ”:	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

	LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 – 4º Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, ou quem vier a sucedê-lo;
“ <u>Alienação Fiduciária de Imóveis</u> ”:	a garantia de alienação fiduciária que recairá sobre os Imóveis, formalizada por meio do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;
“ <u>ANBIMA</u> ”:	a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 21º andar, conj. A – Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77;
“ <u>Assembleia de Titulares de CRA</u> ”:	a assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma da Cláusula 13 deste Termo de Securitização;
“ <u>Atualização Monetária</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.1 abaixo;
“ <u>Auditor do Patrimônio Separado</u> ”:	a GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº. 105, Conj. 121/122, Torre 4, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.830.108/0001-65, contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600, na forma prevista neste Termo de Securitização. O Auditor do Patrimônio Separado fará jus à remuneração descrita na Cláusula 5.12.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Aval</u> ”:	a garantia pessoal a ser outorgado pelos Avalistas em favor da Emissora, nos termos da Cláusula 6.2 do CDCA, por meio da qual os Avalistas se obrigam como avalistas e principais pagadores, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, com relação às Obrigações Garantidas;
“ <u>Avalistas</u> ”:	são as seguintes pessoas jurídicas que prestarão a garantia de Aval em favor da Emissora no âmbito do CDCA: GUANABARA AGRÍCOLA LTDA. , sociedade limitada com sede no Município de Nova Olímpia, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 358, km 12,7, Fazenda Guanabara s/nº, Zona Rural, CEP 78370-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.729.384/0001-20; ICOPAL – ITAMARATI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. , sociedade limitada com sede no Município de

	<p>Manaus, Estado do Amazonas, na Av. Padro Agostinho Caballero Martin, nº 1507, bairro Compensa, CEP 69035-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07976402/0001-75;</p> <p>ITABENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com sede no Município de Nova Olímpia, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 358, km 12,7, Fazenda Guanabara s/nº, Zona Rural, CEP 78370-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.463.913/0001-19.</p>
“ <u>B3</u> ”:	a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTMV , sociedade por ações de capital aberto, com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM na categoria “A”, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº. 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25, devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária central de ativos escriturais e liquidação financeira;
“ <u>BACEN</u> ”:	o Banco Central do Brasil;
“ <u>Banco Liquidante</u> ” ou “ <u>Bradesco</u> ”:	o BANCO BRADESCO S.A instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, ou seu substituto, contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, liquidados por meio da B3, nos termos aqui previstos. O Banco Liquidante fará jus à remuneração descrita na Cláusula 5.12.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”:	cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização;
“ <u>CDCA</u> ”:	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA nº 01/2021</i> ”, emitido em 08 de março de 2021 pela Devedora em favor da Emissora, de acordo com a Lei nº 11.076 e cujas características e principais condições estão identificadas no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, no âmbito dos CRA, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados, em caráter irrevogável e irretroatável, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA oriundos dos Contratos de Compra e Venda;
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”:	a garantia de cessão fiduciária que recairá sobre os Direitos Creditórios, formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária;

“ <u>CETIP21</u> ”:	o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
“ <u>CMN</u> ”:	o Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ/ME</u> ”:	tem o significado previsto no preâmbulo deste Termo de Securitização;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	o “ <i>Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas</i> ”, em vigor desde 3 de junho de 2019;
“ <u>Código Civil</u> ”:	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Comunicado de Início</u> ”:	o comunicado de início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, a ser apresentado pelo Coordenador Líder por intermédio da página da CVM da rede mundial de computadores;
“ <u>Comunicado de Encerramento</u> ”:	o comunicado de encerramento Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, a ser apresentado pelo Coordenador Líder por intermédio da página da CVM da rede mundial de computadores;
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”:	a conta corrente nº 0910, agência nº 24458-1, aberta no Itaú Unibanco S/A (341), em nome da Devedora, em que será realizado o desembolso do Preço de Aquisição pela Securitizadora, ou outra conta corrente, desde que, neste último caso, seja informada por escrito pela Devedora com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência da Data de Integralização;
“ <u>Conta Patrimônio Separado</u> ”:	a conta corrente nº 14237-1, agência nº 910, aberta nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, pela Securitizadora, exclusivamente para a emissão dos CRA, no Itaú Unibanco S/A (341), em nome da Securitizadora, que será movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser depositados todos os recursos pertencentes ao patrimônio separado dos CRA, incluindo (i) os valores referentes à integralização dos CRA; (ii) os valores pagos pela Devedora, nos termos do CDCA, e demais recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) os recursos do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva; e (iv) os recursos eventualmente provenientes da execução das Garantias. Os recursos do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva serão aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta Patrimônio Separado, em Outros Ativos, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes do investimento em Outros Ativos integrarão automaticamente a Conta Patrimônio Separado;

<p><u>“Contador do Patrimônio Separado”:</u></p>	<p>a M. TENDOLINI CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Arandu, nº 57, Conj. 42., Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 06.987.615/0001-30, contratada pela Securitizadora para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações. O Contador do Patrimônio Separado fará jus à remuneração descrita na Cláusula 5.12.1 deste Termo de Securitização;</p>
<p><u>“Contrato de Alienação Fiduciária”:</u></p>	<p>o <i>“Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis e Outras Avenças”</i> que formalizará a Alienação Fiduciária de Imóveis, a ser firmado entre os proprietários dos Imóveis e a Securitizadora;</p>
<p><u>“Contrato de Cessão Fiduciária”:</u></p>	<p>o <i>“Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> que formalizará a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, a ser firmado entre os titulares dos Direitos Creditórios e a Securitizadora;</p>
<p><u>“Contratos de Compra e Venda”:</u></p>	<p>os contratos de compra e venda de cana-de-açúcar, celebrados entre a Devedora e produtores rurais, e/ou cooperativas de produtores rurais, conforme o caso, os quais encontram-se relacionados no Anexo I do CDCA;</p>
<p><u>“Contrato de Distribuição”:</u></p>	<p>o <i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, com Regime Misto de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, da Série Única da 48ª emissão da Vert Companhia Securitizadora”</i>, celebrado em 08 de março de 2021, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora;</p>
<p><u>“Contratos de Garantia”:</u></p>	<p>o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária, em conjunto;</p>
<p><u>“Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Custódia”:</u></p>	<p>o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração, Custódia, Registro e Outras Avenças”</i>, a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante;</p>
<p><u>“Controlada”:</u></p>	<p>com relação a determinada Pessoa, qualquer Pessoa por ela controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);</p>
<p><u>“Controladora”:</u></p>	<p>qualquer Pessoa controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Emissora, incluindo fundos de investimento;</p>
<p><u>“Controle”:</u></p>	<p>o poder de uma Pessoa, diretamente ou indiretamente, de assegurar preponderância em qualquer tipo de deliberação social ou direção dos negócios de determinadas Pessoas e/ou o poder de eleger a maioria dos administradores de tal Pessoa, por meio de</p>

	deliberação societária, contrato, acordo de voto ou de qualquer outra forma, conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;
“ <u>Coordenador Líder</u> ”:	o BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 10º andar (parte), 12º a 14º andares (partes), CEP 04.542-000, Bairro Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.987.793/0001-33;
“ <u>CRA</u> ”:	os certificados de recebíveis do agronegócio da Série Única, da 48ª Emissão, da Emissora, nos termos da Lei nº 11.076 e da Instrução CVM 600, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelo CDCA;
“ <u>CRA em Circulação</u> ”:	para fins de apuração dos quóruns de instalação e deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização, significa a totalidade dos CRA subscritos, integralizados e não resgatados, ou seja, em circulação no mercado, excluídos (i) aqueles que a Emissora ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, ou que sejam de titularidade (direta ou indireta) de seus Controladores ou de qualquer sociedades ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas como subsidiárias, controladas, direta ou indiretamente, coligadas, bem como dos fundos de investimento administrados por sociedades ligadas à Emissora e/ou à Devedora ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades ligadas à Emissora e/ou à Devedora, bem como dos respectivos Controladores, diretores, conselheiros acionistas e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; ou (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar;
“ <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Custodiante</u> ” e/ou “ <u>Escriturador</u> ”:	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme acima qualificada, ou seu substituto, (i) responsável pela guarda e custódia das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do CDCA, bem como pelo registro do CDCA e dos Contratos de Compra e Venda, na qualidade de lastro do CDCA, perante a B3 ou quem vier a sucedê-

	lo, e (ii) perante a qual será registrado o Termo de Securitização, de acordo com o previsto neste Termo de Securitização. O Custodiante fará jus à remuneração descrita na Cláusula 5.12.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>CVM</u> ”:	tem o significado previsto no preâmbulo deste Termo de Securitização;
“ <u>Datas de Amortização dos CRA</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.1, item (viii), deste Termo de Securitização;
“ <u>Data de Emissão</u> ”:	a data de emissão dos CRA, qual seja, 08 de março de 2021;
“ <u>Data de Integralização</u> ”:	a data de integralização dos CRA, que poderá ocorrer em diversas datas, observado o disposto na Cláusula 5.1, item (xi), deste Termo de Securitização, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3;
“ <u>Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.1, item (vii), deste Termo de Securitização;
“ <u>Data de Pagamento do Valor Nominal</u> ”:	significa cada uma das datas em que serão devidos à Securitizadora os pagamentos do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, conforme indicado no <u>Anexo II</u> ao presente Termo de Securitização;
“ <u>Data de Vencimento</u> ”:	a data de vencimento final dos CRA, qual seja, 17 de março de 2026, ressalvadas as hipóteses de (i) Vencimento Antecipado do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, previstas na Cláusula 5.11, (ii) Resgate Antecipado Total do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, e (iii) liquidação do Patrimônio Separado, prevista na Cláusula 9.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Despesas</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Destinação dos Recursos</u> ”:	a destinação dos recursos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA, que tem o significado previsto na Cláusula 5.9.2 deste Termo de Securitização;
“ <u>Devedora</u> ” ou “ <u>Usinas Itamarati</u> ”:	a USINAS ITAMARATI S/A , sociedade anônima com sede na cidade de Nova Olímpia, estado do Mato Grosso, na Fazenda Guanabara, s/nº, Zona Rural, CEP 78370-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.009.178/0001-70;
“ <u>Dia(s) Útil(eis)</u> ”:	qualquer dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos;
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”:	os direitos creditórios do agronegócio decorrentes do CDCA, com valor nominal de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios,

	tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no CDCA, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.076 e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 600;
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA”:</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA, decorrentes dos Contratos de Compra e Venda, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus;
<u>“Direitos Creditórios Cedidos”:</u>	os direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, conforme descritos no Contrato de Cessão Fiduciária;
<u>“Dívidas Subordinadas”:</u>	dívidas da Devedora listadas no Anexo III do CDCA;
<u>“Documentos Comprobatórios”:</u>	em conjunto, (i) a via original do CDCA vinculado aos CRA; (ii) as vias digitalizadas dos Contratos de Compra e Venda; e (iii) os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
<u>“Documentos da Operação”:</u>	em conjunto, (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) o Contrato de Alienação Fiduciária; (iv) o(s) boletim(ns) de subscrição dos CRA; (v) este Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Distribuição; (vii) o(s) termo(s) de adesão ao Contrato de Distribuição, caso aplicável; (viii) o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Custódia; e (ix) quaisquer outros documentos relacionados à emissão do CDCA, à presente Emissão e à Oferta Restrita;
<u>“Efeito Adverso Relevante”:</u>	(i) qualquer efeito prejudicial relevante na situação (financeira ou de outra natureza), negócio, bens, resultados operacionais e/ou perspectivas da Emissora, Devedora, de suas Controladas e/ou de qualquer dos Avalistas, que afete de forma relevante a capacidade jurídica e/ou econômico-financeira da Emissora, da Devedora e/ou de qualquer dos Avalistas de cumprir com suas obrigações financeiras e/ou não financeiras decorrentes do CDCA e/ou dos CRA; e (ii) qualquer efeito prejudicial relevante nos poderes ou na capacidade jurídica e/ou econômico-financeira da Emissora, da Devedora e/ou de qualquer dos Avalistas de cumprir com suas obrigações financeiras e/ou não financeiras decorrentes do CDCA;
<u>“Emissão”:</u>	a presente emissão de CRA, a qual contempla a série única da 48ª (quadragésima oitava) emissão de CRA da Emissora;
<u>“Emissora” ou “Securitizadora”:</u>	a VERT COMPANHIA SECURITIZADORA , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
<u>“Encargos Moratórios”:</u>	tem o significado previsto na Cláusula 5.4 deste Termo de Securitização;

“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 9.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.11.2 deste Termo de Securitização;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Automático</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.11.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.11.2 deste Termo de Securitização;
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”:	o fundo que será constituído na Conta Patrimônio Separado para fazer frente ao pagamento das Despesas, presentes e futuras, incluindo as Despesas a serem incorridas durante o período de vigência dos CRA, conforme descritas na Cláusula 18.1 do CDCA e na Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização, e que poderá ser investido em Outros Ativos;
“ <u>Fundo de Reserva</u> ”:	o montante provisionado na Conta Patrimônio Separado destinado para o pagamento da Remuneração do CDCA, durante todo o período de vigência do CDCA, e que poderá ser investido em Outros Ativos;
“ <u>Garantias</u> ”:	são as garantias vinculadas ao CDCA, quais sejam: (i) a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (ii) a Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) o Aval; e (iv) o Fundo de Reserva, quando referidas em conjunto;
“ <u>IGP-M</u> ”:	o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);
“ <u>Imóveis</u> ”:	os imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis, conforme identificados no Contrato de Alienação Fiduciária;
“ <u>Instituição Autorizada</u> ” ou “ <u>Instituições Autorizadas</u> ”:	qualquer uma ou mais das seguintes instituições: (i) Bradesco; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iv) Banco do Brasil S.A., (v) Caixa Econômica Federal e/ou (vi) qualquer instituição integrante do mesmo grupo econômico das instituições financeiras acima referidas, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento, com liquidez diária e juros pós-fixados;
“ <u>Instrução CVM 358</u> ”:	a Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”:	a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM 480</u> ”:	a Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM 539</u> ”:	a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;

“ <u>Instrução CVM 600</u> ”:	a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada;
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	os investidores profissionais, residentes e domiciliados ou com sede no Brasil, conforme definido no artigo 9º-A da Instrução CVM 539, compreendendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pessoas naturais e jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, nos termos do Anexo 9-A da Instrução CVM 539, fundos de investimento, agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios, companhias seguradoras e sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, clubes de investimento cuja carteira seja gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM e investidores não residentes;
“ <u>IPCA</u> ”:	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
“ <u>JUCESP</u> ”:	tem o significado previsto no preâmbulo deste Termo de Securitização;
“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”:	a legislação ambiental em vigor, incluindo a Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, as normas relativas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente, combate à prostituição, utilização de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou infração aos direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente;
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”:	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 6.385</u> ” ou “ <u>Lei do Mercado de Valores Mobiliários</u> ”:	a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 9.514</u> ”:	a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 10.931</u> ”:	a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 11.076</u> ”:	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”:	em conjunto, quaisquer leis ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública

	e/ou à ordem econômica ou tributária, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal, incluindo, sem limitação, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as Leis n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme em vigor, n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme em vigor, n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme em vigor, n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor, n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor, n.º 13.810, de 8 de março de 2019, conforme em vigor, o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, conforme em vigor, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , se e conforme aplicável à Devedora e aos Avalistas;
“ <u>MDA</u> ”:	o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
“ <u>Medida Provisória 2.158-35</u> ”:	a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada;
“ <u>Oferta Restrita</u> ”:	a oferta de distribuição pública com esforços restritos de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder, conforme termos e condições descritos no Contrato de Distribuição; e (iii) está automaticamente dispensada de registro perante a CVM;
“ <u>Ônus</u> ”:	quaisquer (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou (iii) quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários;
“ <u>Outros Ativos</u> ”:	significam (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii)

	certificados de depósito bancário com liquidez diária ou operações compromissadas emitidos por instituições financeiras de primeira linha; ou (iii) títulos públicos federais, observado o disposto no artigo 7º, §5º, da Instrução CVM 600;
“ <u>Países Restritos</u> ”:	significa, em conjunto, a República de Cuba, a República Islâmica do Irã, a República Popular Democrática da Coreia, a República Árabe Síria, e a Crimeia;
“ <u>Partes Sancionadoras</u> ”:	significa, em conjunto, a <i>Swiss State Secretariat for Economic Affairs (SECO)</i> , o <i>United States Department of Treasury's Office of Foreign Assets (OFAC)</i> , a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Europeia (UE), o Reino Unido (UK HMT), a <i>Monetary Authority of Singapore (MAS)</i> , a <i>Hong Kong Monetary Authority (HKMA)</i> e qualquer outra autoridade sancionadora competente.
“ <u>Patrimônio Separado</u> ”:	o patrimônio a ser constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, e composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionados à Emissão, conforme disposto no Termo de Securitização e no artigo 11 da Lei nº 9.514;
“ <u>Período de Capitalização</u> ”:	intervalo de tempo em que (i) se inicia na Data de Integralização, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, exclusive, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) se inicia na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive) e termina na respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, ou na data em que ocorrer o pagamento integral do CRA, exclusive, caso tal pagamento não seja realizado na Data de Vencimento. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até o pagamento integral dos CRA;
“ <u>Pessoa</u> ”:	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, <i>trust</i> , <i>joint venture</i> , veículo de investimento, universalidade de direitos, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por

	qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade de qualquer natureza;
“ <u>Pessoas Relevantes</u> ”:	significa, em conjunto, a Devedora e os Avalistas, suas respectivas Controladoras (desde que agindo em toda e qualquer situação relacionada à Devedora e/ou os Avalistas), Controladas, as sociedades sob controle comum, subsidiárias, conselheiros, diretores, funcionários (enquanto no exercício de suas atividades junto à Devedora e/ou Avalistas, bem como relacionada às suas funções e cargos exercidos junto à Devedora e/ou Avalistas e desde que para obtenção de vantagem para a Devedora, os Avalistas ou Controlada), e quaisquer outras Pessoas associadas à Devedora e/ou aos Avalistas, ou agindo em nome da Devedora e/ou dos Avalistas e/ou de qualquer dos mencionados acima, conforme aplicável;
“ <u>Prazo Máximo de Colocação</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização;
“ <u>Preço de Aquisição</u> ”:	o preço de aquisição pago pela Emissora à Devedora, pelo CDCA, equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), montante do qual serão deduzidos (i) os custos e despesas da emissão do CDCA, da Emissão e da Oferta Restrita, conforme autorizado no preâmbulo do CDCA, e (ii) o valor necessário para composição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva;
“ <u>Preço de Integralização</u> ”:	o preço de integralização dos CRA no âmbito da Emissão, correspondente, (i) na primeira Data de Integralização, ao Valor Nominal Unitário, ou (ii) em cada Data de Integralização subsequente, ao Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração calculada de forma <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a primeira Data de Integralização, inclusive, até a data de apuração do Preço de Integralização, nos termos da Cláusula 5.1, item (xi), do presente Termo de Securitização, exclusive;
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”:	o regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, incluindo o Fundo de Despesas, o Fundo de Reserva e os Outros Ativos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” a “(iii)” acima;
“ <u>Remuneração</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização;
“ <u>Resgate Antecipado Total</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.13.2 deste Termo de Securitização;

“ <u>Resolução CVM 17/2021</u> ”:	A Resolução da CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme alterada;
“ <u>Termo de Securitização</u> ”:	tem o significado previsto no preâmbulo deste Termo de Securitização;
“ <u>Titulares de CRA</u> ”:	são os titulares dos CRA;
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”:	significa o valor do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento das Despesas, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias. O montante do Fundo de Despesas será equivalente ao valor necessário para o pagamento das Despesas relativas a um período de 3 (três) meses, que deverá ser disponibilizado pela Devedora trimestralmente conforme instruções da Securitizadora;
“ <u>Valor do Resgate Antecipado Total</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.13.2 deste Termo de Securitização;
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”:	significa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Reserva</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Valor Nominal do CDCA</u> ”:	o valor nominal do CDCA, qual seja, R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na data da emissão do CDCA;
“ <u>Valor Nominal Atualizado</u> ”:	tem o significado previsto na Cláusula 5.1 deste Termo de Securitização; e
“ <u>Valor Nominal Unitário</u> ”:	o valor nominal unitário dos CRA, que corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão;
“ <u>Valor Total da Emissão</u> ”:	o valor total da Emissão, na Data de Emissão, equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
“ <u>Vencimento Antecipado do CDCA</u> ”:	o vencimento antecipado, automático ou não automático, do CDCA, com o consequente resgate antecipado dos CRA, conforme Eventos de Vencimento Antecipado descritos na Cláusula 7.1. do CDCA.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

1.3. Todos os termos e expressões iniciados em maiúsculas, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Termo de Securitização e nele não definidos, bem como quando empregados em qualquer certificado, termo aditivo, termo de adesão ou qualquer outro documento elaborado ou entregue em conformidade com o presente Termo de Securitização, têm o mesmo significado que lhes são atribuídos nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA SEGUNDA – AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR A EMISSÃO E A OFERTA RESTRITA

2.1. A Emissão e a Oferta Restrita foram devidamente aprovadas em deliberação tomada em (i) assembleia geral extraordinária da Emissora, realizada em 28 de agosto de 2019, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 17 de setembro de 2019, sob o nº 500.112/19-8, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 24 de setembro de 2019 e no Jornal “Diário Comercial” na edição de 24 de setembro de 2019, que outorgou à diretoria da Emissora, até o limite global de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), o poder para autorizar emissões de certificados de recebíveis do agronegócio; e (ii) reunião de diretoria da Emissora realizada em 16 de novembro de 2020, pela qual foi deliberada a emissão dos CRA, a ser registrada na JUCESP.

CLÁUSULA TERCEIRA – VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme as características descritas no CDCA, constantes do Anexo I deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas na Cláusula 4 abaixo.

3.1.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA, são livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 7 abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

3.2. De acordo com a Lei nº 11.076, os CRA emitidos no âmbito da Emissão são lastreados no CDCA emitido pela Devedora.

CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. O valor nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na data de emissão do CDCA, qual seja, 08 de março de 2021, com vencimento em 16 de março de 2026.

4.2. O CDCA a ser vinculado aos CRA é lastreado nos Contratos de Compra e Venda, cuja devedora é a Usinas Itamarati, emitente do CDCA e, portanto, a Devedora para os fins da presente Emissão.

4.3. O CDCA, emitido de forma escritural, lastro dos CRA, e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA, vinculados ao CDCA, serão registrados pelo Agente Registrador na B3, até a Data da Integralização do CRA, e custodiados junto ao Custodiante.

4.4. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão são performados, tendo em vista que na data da sua vinculação, os Direitos Creditórios do Agronegócio já estão constituídos por título de crédito válido, existente, verdadeiro e exigível na forma da legislação aplicável.

4.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Emissora.

4.6. Uma via física e/ou digitalizada dos Documentos Comprobatórios, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, ficará sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral dos CRA, conforme o inciso II, parágrafos primeiro e segundo, ambos do artigo 25 da Lei n.º 11.076.

4.6.1. O Custodiante compromete-se a disponibilizar e/ou entregar à Emissora, caso assim a Emissora indicar, todas e quaisquer vias originais ou digitalizadas, conforme o caso, dos Documentos Comprobatórios em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação pela Emissora, mediante notificação por escrito.

4.7. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos pela Devedora diretamente na Conta Patrimônio Separado, movimentada exclusivamente pela Emissora.

4.8. As demais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se descritas no Anexo I deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA QUINTA – CARACTERÍSTICAS DOS CRA

5.1. Características Gerais. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro são os Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) Série. Única;

(ii) Quantidade de CRA. A Emissão compreende a quantia de 100.000 (cem mil) de CRA;

(iii) Valor Total da Emissão. O Valor Total da Emissão é de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão;

(iv) Valor Nominal Unitário. Na Data de Emissão, os CRA terão Valor Nominal Unitário equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);

(v) Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário dos CRA, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, será atualizado monetariamente de forma anual, pela variação

acumulada do IPCA, conforme fórmula descrita na Cláusula 5.2 abaixo, sendo o produto da atualização monetária incorporado ao Valor Nominal Unitário dos CRA ou ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, automaticamente;

(vi) Remuneração. Sobre o Valor Nominal Atualizado do CRA, ou sobre o saldo do Valor Nominal Atualizado dos CRA, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes a 7,0000% (sete inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração do CRA imediatamente anterior, inclusive, conforme o caso, até a data de cálculo, exclusive. A Remuneração será calculada conforme fórmula constante da Cláusula 5.3 abaixo;

(vii) Pagamento da Remuneração. Ressalvadas as hipóteses de (i) Vencimento Antecipado do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, (ii) Resgate Antecipado Total do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, e (iii) liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas datas de pagamento da remuneração dos CRA indicadas no Anexo II deste Termo de Securitização ("Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA"), sendo o primeiro pagamento de Remuneração devido em 16 de junho de 2021;

(viii) Amortização Programada dos CRA. Ressalvadas as hipóteses de (i) Vencimento Antecipado do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, (ii) Resgate Antecipado Total do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, e (iii) liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Unitário Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, conforme o caso, será amortizado de acordo com as datas de amortização dos CRA indicadas no Anexo II deste Termo de Securitização ("Datas de Amortização dos CRA"), sendo a primeira amortização devida em 18 de março de 2024 ("Amortização Programada"). As Amortizações Programadas serão realizadas por meio dos recursos depositados na Conta Patrimônio Separado;

(ix) Data e Local de Emissão. Para todos os fins legais, a Data de Emissão dos CRA é 08 de março de 2021. O local de emissão é a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil;

(x) Forma e Comprovação de Titularidade. Os CRA serão emitidos de forma escritural, sem emissão de cautelares ou certificados. A titularidade dos CRA será comprovada por extrato emitido pela B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3;

(xi) Preço e Forma de Integralização. Os CRA serão integralizados no mercado primário, em diversas datas ("Datas de Integralização"), pelo Preço de Integralização, sendo que nas Datas de Integralização posteriores, a integralização se dará pelo Preço de Integralização da primeira Data

de Integralização acrescido da Remuneração incorrida até a data da integralização em questão. O Preço de Integralização poderá ser objeto de ágio ou deságio, conforme informado pela Emissora no respectivo Boletim de Subscrição dos CRA, desde que aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA;

(xii) Prazo de Vigência. O prazo dos CRA é de 1.835 (um mil, oitocentos e trinta e cinco) dias corridos, a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, na Data de Vencimento dos CRA, qual seja, 17 de março de 2026, ressalvadas as hipóteses de (i) Vencimento Antecipado do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, (ii) Resgate Antecipado Total do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, e (iii) liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização;

(xiii) Garantias. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio. Assim, os Titulares dos CRA não obterão qualquer privilégio, bem como não será segregado nenhum ativo em particular em caso de necessidade de execução judicial ou extrajudicial das obrigações decorrentes dos CRA, sem prejuízo das garantias constituídas no CDCA, quais sejam: (a) a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (b) a Alienação Fiduciária de Imóveis; (c) o Aval; e (d) o Fundo de Reserva;

(xiv) Fundo de Reserva. Parte do Preço de Aquisição, em montante equivalente a, no mínimo, três vezes o valor estimado da próxima parcela de Remuneração devida a ser paga pela Devedora no âmbito do CDCA ("Valor Mínimo do Fundo de Reserva"), ficará retido na Conta Patrimônio Separado, para a constituição do Fundo de Reserva, cujos recursos serão utilizados pela Emissora, a qualquer momento, para honrar com as obrigações pecuniárias da Devedora em relação ao pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA, nas hipóteses de inadimplemento destas obrigações por parte da Devedora, sem prejuízo da possibilidade de excussão das demais Garantias, nos termos previstos no CDCA ("Fundo de Reserva");

(xv) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição. Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA, existindo a possibilidade de substituição do referido lastro, conforme disposto no próprio CDCA e no artigo 9º, Parágrafo Único, da Instrução CVM 600;

(xvi) Regime Fiduciário. Sim, instituído conforme declaração da Emissora (Anexo VI ao presente Termo de Securitização), nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600;

(xvii) Coobrigação da Emissora. Não há coobrigação da Emissora com relação a qualquer obrigação decorrente dos CRA, ou seja, não existe nenhum tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;

(xviii) Sistema de Distribuição, Custódia Eletrônica, Negociação e Liquidação Financeira. A B3;

(xix) Resgate Antecipado. Os CRA poderão ser resgatados antecipadamente, nos termos da Cláusula 5.13.2 abaixo;

(xx) Classificação de Risco. Não será contratada agência de classificação de risco e, portanto, a Emissão não conta com classificação de risco;

(xxi) Utilização de Derivativos. Não haverá utilização de derivativos na Emissão; e

(xxii) Revolvência. A Emissão não contará com revolvência.

5.2. Atualização Monetária. O Valor Nominal, ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, de forma anual, em cada uma das datas de atualização apresentadas na tabela abaixo ("Datas de Atualização Monetária"), pela variação anual acumulada do IPCA, conforme fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou ao seu saldo, conforme o caso ("Valor Nominal Atualizado"):

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa: Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe: Valor Nominal base pra atualização, na Data de Integralização, ou saldo do Valor Nominal após atualização monetária anual e amortizações ocorridas anteriormente à Data de Atualização Monetária em questão, se houver, o que ocorrer por último, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

C: Fator calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \frac{NI_k}{NI_{k-1}}$$

onde:

NI_k: para cada Data de Atualização Monetária, o valor do número índice do IPCA conforme tabela abaixo.

NI_{k-1}: valor do número índice do IPCA conforme tabela abaixo.

Datas de Atualização Monetária	NI _{k-1}	NI _k
--------------------------------	-------------------	-----------------

16 de março de 2022	Número índice do IPCA divulgado em março de 2021, referente ao mês de fevereiro de 2021	Número índice do IPCA divulgado em março de 2022, referente ao mês de fevereiro de 2022
16 de março de 2023	Número índice do IPCA divulgado em março de 2022, referente ao mês de fevereiro de 2022	Número índice do IPCA divulgado em março de 2023, referente ao mês de fevereiro de 2023
16 de março de 2024	Número índice do IPCA divulgado em março de 2023, referente ao mês de fevereiro de 2023	Número índice do IPCA divulgado em março de 2024, referente ao mês de fevereiro de 2024
16 de março de 2025	Número índice do IPCA divulgado em março de 2024, referente ao mês de fevereiro de 2024	Número índice do IPCA divulgado em março de 2025, referente ao mês de fevereiro de 2025
16 de março de 2026	Número índice do IPCA divulgado em março de 2025, referente ao mês de fevereiro de 2025	Número índice do IPCA divulgado em março de 2026, referente ao mês de fevereiro de 2026

Observações:

- (i) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- (ii) Caso, por conta da data da divulgação do IPCA, o índice utilizado para o cálculo dos CRA seja diferente do índice utilizado para o cálculo do CDCA, a Devedora se obriga a depositar, na Conta do Patrimônio Separado, a diferença entre o valor dos CRA e do CDCA, caso o índice utilizado para o cálculo do CDCA resulte em um valor menor.
- (iii) Se até a Data de Pagamento da Remuneração o NIK não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a NIK na apuração do Fator "C" um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA ("Número Índice Projetado" e "Projeção", respectivamente) da variação percentual do IPCA, calculado conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_j \times (1 + \text{Projeção})$$

Onde:

NI_{kp}: valor do Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização;

NI_j: o valor do número-índice do IPCA divulgado no mês anterior à Data de Atualização Monetária;

Projeção: variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;

- O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização;
- O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração;

5.2.1. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA, deverá ser observado o previsto na Cláusula 5.2, item (iii), acima.

5.2.2. No caso de indisponibilidade por mais de 30 (trinta) dias, extinção ou impossibilidade de aplicação do IPCA por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicado em sua substituição o índice que vier legalmente a substituí-lo (“Taxa Substitutiva”) ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia de Titulares de CRA, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos CRA, de comum acordo com a Securitizadora e a Devedora, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, e conseqüentemente do CDCA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Atualização Monetária e da Remuneração.

5.2.3. Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da deliberação acerca da Taxa Substitutiva pelos titulares dos CRA, a referida assembleia não mais será realizada e o IPCA, a partir da data de divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo da Atualização Monetária desde o dia de sua indisponibilidade.

5.2.4. Tal Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada nos termos do Termo de Securitização.

5.2.5. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Securitizadora, a Devedora e os titulares de CRA, ou caso não seja realizada a Assembleia de Titulares de CRA, na forma estabelecida neste Termo de Securitização, será considerado um Evento de Vencimento Antecipado.

5.3. Remuneração dos CRA. A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado, ou sobre o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes a 7,0000% (sete inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, inclusive, conforme o caso, até a data de cálculo, exclusive (“Remuneração”).

5.3.1. A Remuneração dos CRA será calculada da seguinte forma:

$$J_i = VN_a \times (Fator Juros - 1)$$

onde:

Ji: valor unitário da Remuneração devida no final do i-ésimo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa: Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator Juros: fator da Remuneração, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado

da seguinte forma:

$$Fator Juros = (1 + taxa)^{\frac{dp}{252}}$$

onde:

taxa: 7,0000% (sete inteiros por cento), informada com 4 (quatro) casas decimais;

dp = é o número de Dias Úteis relativo ao Período de Capitalização em questão, sendo “dp” um número inteiro.

5.3.2. Ressalvadas as hipóteses de (i) Vencimento Antecipado do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, (ii) Resgate Antecipado Total do CDCA, e consequente resgate antecipado dos CRA, e (iii) liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA indicadas no Anexo II deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento de Remuneração devido em 16 de junho de 2021.

5.4. Multa e Juros Moratórios. Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora em decorrência de: (i) atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora, serão devidos aos Titulares de CRA os encargos moratórios previstos na Cláusula 11 do CDCA, os quais serão repassados aos Titulares de CRA conforme pagos pela Devedora à Emissora; e/ou (ii) não pagamento pela Emissora de valores devidos aos Titulares de CRA, na hipótese em que o atraso ocorra por culpa exclusiva da Emissora, a Emissora estará automaticamente constituída em mora e sobre o valor devido e não pago incidirão, sem prejuízo da Remuneração, que continuará incidindo até a data da efetiva quitação integral do Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, conforme o caso, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, e correção monetária, calculado de acordo com a Atualização Monetária (“Encargos Moratórios”).

5.5. Forma e Local de Pagamentos. Os pagamentos dos CRA serão efetuados de acordo com os procedimentos adotados pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente ou registrados em nome do respectivo Titular de CRA na B3, na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta Patrimônio Separado, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA e notificará, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Titular de CRA de que os recursos se encontram disponíveis. Nesta hipótese, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

5.6. Atraso no Recebimento dos Pagamentos. O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento ou do comunicado, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

5.7. Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso o vencimento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

5.8. Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica dos CRA. Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, e para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente, os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3, sendo certo que, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados depois de decorridos 90 (noventa) dias da subscrição pelos Investidores Profissionais.

5.8.1. O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3.

5.9. Destinação de Recursos.

5.9.1. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, conforme estabelecido no CDCA, sendo certo que a Devedora autorizou que do Preço de Aquisição sejam deduzidos (i) os valores referentes a todas e quaisquer Despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão do CDCA e dos CRA, inclusive as despesas com honorários dos assessores legais, dos prestadores de serviços, do Coordenador Líder e da Securitizadora; e (ii) o valor necessário para composição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva.

5.9.2. Destinação dos Recursos pela Devedora. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente para aquisição de cana-de-açúcar diretamente de produtores rurais, nos termos dos artigo 3º, parágrafo 4º, inciso II e do artigo 3º, parágrafo 8º, ambos da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), até o que ocorrer primeiro entre (i) a data de vencimento do CDCA, (ii) a data em que a Devedora comprovar a aplicação da totalidade dos recursos obtidos, e (iii) a data em que ocorrer o resgate dos CRA, caracterizando-se os direitos creditórios oriundos do CDCA como direitos creditórios do

agronegócio nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.076, conforme cronograma tentativo indicado no Anexo IX deste Termo de Securitização.

5.9.3. A comprovação da referida Destinação dos Recursos será feita pela Devedora ou quem esta indicar, semestralmente, até o último Dia Útil dos meses de março e setembro de cada ano, ao Agente Fiduciário, com cópia para a Securitizadora, e deverá ser realizada a partir da data de emissão do CDCA, com a descrição da destinação dos recursos indicando os valores e percentuais destinados a cada Contrato de Compra e Venda no respectivo período, respeitado o prazo limite da Data de Vencimento dos CRA, acompanhados de notas fiscais e de seus arquivos no formato “XML” de autenticação das notas fiscais, comprovando os pagamentos que demonstrem a correta destinação dos recursos.

5.10. Regime Fiduciário. Será instituído Regime Fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514, Lei nº 11.076 e Instrução CVM 600, sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, incluindo o Fundo de Despesas, o Fundo de Reserva e os Outros Ativos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” a “(iii)” acima.

5.11. Vencimento Antecipado. Observado o disposto neste Termo de Securitização, a ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nas Cláusulas 5.11.1 e 5.11.2 abaixo poderá acarretar o vencimento antecipado, automático ou não automático, do CDCA, e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA, independentemente de qualquer aviso extrajudicial, interpelação judicial, ou notificação prévia à Devedora, tornando-se imediatamente exigível a obrigação de pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado ou do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, e dos demais encargos que venham a ser devidos em decorrência do presente Termo de Securitização e demais cominações apuradas até a data de efetivo pagamento (“Vencimento Antecipado”).

5.11.1. **Vencimento Antecipado Automático.** Observados os prazos de cura, quando aplicáveis, a ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo indicados acarretará o vencimento antecipado automático das obrigações aqui previstas, independentemente de qualquer aviso extrajudicial, interpelação judicial, notificação prévia à Devedora ou de deliberação em Assembleia de Titulares de CRA (em conjunto, os “Eventos de Vencimento Antecipado Automático”):

(i) descumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas, de quaisquer obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, previstas no CDCA e/ou nos demais Documentos da Operação, não sanadas no prazo de até 01 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa e encargos moratórios nos termos da Cláusula 11 do CDCA;

- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência da Devedora, Avalistas e Controladas, formulado por terceiros e não devidamente elidido e/ou contestado no prazo legal;
- (iii) decretação de falência, extinção, dissolução e/ou liquidação da Devedora, Avalistas e Controladas, ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência formulado pela Devedora ou pelos Avalistas, ou ainda, qualquer procedimento análogo em qualquer outra jurisdição, nos termos da legislação aplicável;
- (iv) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas, de qualquer de suas obrigações assumidas nos termos dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos da Operação;
- (v) descumprimento da Destinação dos Recursos captados por meio da Emissão, nos termos do CDCA e do Termo de Securitização;
- (vi) a hipótese de a Devedora e/ou qualquer das suas Avalistas, Controladas e/ou os respectivos sócios e administradores (enquanto no exercício de suas atividades junto à Devedora) praticarem qualquer ato visando questionamento para invalidar, anular, tornar sem efeito ou de qualquer forma repudiar qualquer obrigação prevista nos Contratos de Compra e Venda, no CDCA, no Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, por meio judicial ou extrajudicial; e
- (vii) o pagamento, parcial ou total, a qualquer título, de qualquer valor devido aos titulares das dívidas descritas no Anexo III do CDCA (“Dívidas Subordinadas”) ou o aditamento ou alteração dos termos e condições das Dívidas Subordinadas sem prévia e expressa aprovação por escrito da Emissora, conforme orientado pelos Titulares de CRA em assembleia geral, observado que os credores das Dívidas Subordinadas poderão, sem que isso seja considerado um Evento de Vencimento Antecipado Automático, converter as Dívidas Subordinadas em capital social da Devedora e/ou ter suas respectivas Dívidas Subordinadas quitadas mediante atribuição de prejuízos acumulados da Devedora ao referido credor (débito a conta de sócios), na forma e conforme autorizado pelo respectivo instrumento que deu origem à Dívida Subordinada aplicável, em qualquer caso sem qualquer pagamento financeiro e/ou em quaisquer bens ou ativos para tal credor.

5.11.2. **Vencimento Antecipado Não Automático:** Os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, observados os quóruns descritos nas Cláusulas abaixo, deverão deliberar sobre a não declaração do Vencimento Antecipado das obrigações previstas no CDCA, observado o disposto nos itens abaixo, informando a Devedora sobre tal fato, nas hipóteses de ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nessa Cláusula e não sanados no prazo de cura, quando existente,

sendo certo que os eventos abaixo somente serão aplicados caso não caracterizem um Evento de Vencimento Antecipado Automático, constante da Cláusula 5.10.1 acima (em conjunto, os “Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático” e, quando em conjunto os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, os “Eventos de Vencimento Antecipado”):

- (i)** inadimplemento, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no CDCA e/ou nos Documentos da Operação, não sanado no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ii)** caso a Devedora não consiga manter os Contratos de Compra e Venda vigentes, sem realizar a Substituição dos Contratos, nos termos e prazos estabelecidos no CDCA, de forma a manter o valor do lastro do CDCA em valor igual ou superior ao valor do CDCA ou ao valor do saldo devedor do CDCA, até o vencimento dos CRA;
- (iii)** alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma a adicionar novas atividades que tenham prevalência em relação às atividades desenvolvidas quando da emissão do CDCA;
- (iv)** liquidação, dissolução e cisão, fusão ou incorporação da Devedora, de qualquer dos Avalistas, exceto se eventual cisão, fusão ou incorporação ocorrer entre empresas do grupo econômico da Devedora, desde que as empresas resultantes de referida cisão, fusão ou incorporação assumam a condição de Avalistas no CDCA;
- (v)** modificação ou alteração no quadro acionário da Devedora ou de seus Controladores que resulte na transferência, direta ou indireta, do Controle da Devedora, ou na perda de referido Controle da Devedora por seus atuais Controladores, exceto por qualquer alteração no Controle societário direto ou indireto da Devedora ou reorganização societária (cisão, incorporação, fusão, desmembramento ou grupamento de ações) que não resulte na modificação, direta ou indireta, dos atuais beneficiários finais (*ultimate beneficiary owners*) do Controle societário da Devedora, que inclui os atuais credores das Dívidas Subordinadas;
- (vi)** inadimplemento ou descumprimento de qualquer obrigação pecuniária pela Devedora, por qualquer dos Avalistas, pelas Controladas, cujo valor principal, individual ou agregado, seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou o seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- (vii)** declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora e/ou de qualquer dos Avalistas, cujo valor principal, individual ou agregado, seja superior a R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou o seu equivalente em outras moedas;

(viii) não cumprimento de qualquer decisão judicial transitada em julgado, e/ou decisão arbitral definitiva contra da Devedora, qualquer dos Avalistas, que determine a realização de pagamento em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

(ix) protesto de títulos contra a Devedora e/ou qualquer dos Avalistas, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) atualizado pela variação positiva acumulada do IGP-M a partir da Data de Integralização do CDCA, ou o seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data de intimação do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado à Emissora que (a) o(s) protesto(s) foi(ram) cancelado(s) ou suspenso(s); ou (b) o(s) protesto(s) foi(ram) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiro e devidamente cancelado(s) ou suspenso(s) no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de intimação do respectivo protesto; ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de intimação do respectivo protesto; ou (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela Devedora;

(x) interrupção das atividades da Devedora que gere Efeito Adverso Relevante, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

(xi) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda de propriedade ou posse direta por ato ou determinação de autoridade competente, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas e/ou por qualquer Controlada, de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou o seu equivalente em outras moedas, exceto pelos imóveis rurais descritos no Anexo VI do CDCA;

(xii) constatação de que qualquer declaração ou garantia prestada pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas é falsa ou incorreta, inclusive, mas não limitadas a aquelas constantes da Cláusula 12 do CDCA;

(xiii) decisão judicial ou arbitral transitada em julgado em face da Devedora, de suas Controladas, seus respectivos sócios e/ou administradores, representantes legalmente constituídos (enquanto no exercício de suas atividades junto à Devedora), e/ou de qualquer dos Avalistas, a respeito do descumprimento de qualquer obrigação estabelecida pela Legislação Socioambiental, ou, ainda, inclusão do nome da Devedora ou de qualquer dos Avalistas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e que tal inclusão não seja remediada pela Devedora e/ou qualquer dos Avalistas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de notificação encaminhada pela Emissora à Devedora nesse sentido;

(xiv) descumprimento de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, pela Devedora e/ou qualquer dos Avalistas, suas Controladas (conforme aplicável), seus respectivos sócios e/ou

administradores (enquanto no exercício de suas atividades junto à Devedora), representantes legalmente constituídos (enquanto no exercício de suas atividades junto à da Devedora), versando sobre a Legislação Socioambiental, desde que tal descumprimento resulte em Efeito Adverso Relevante;

(xv) descumprimento de qualquer decisão judicial transitada em julgado, arbitral ou administrativa irrecorrível, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas, suas Controladas, seus respectivos sócios e/ou administradores (enquanto no exercício de suas atividades junto à Devedora e desde que para obtenção de vantagem para da Devedora, os Avalistas ou Controlada), representantes legalmente constituídos por violação de qualquer dispositivo de qualquer das Leis Anticorrupção, ressalvado os descumprimentos já ocorridos consantes do Termo de Ajustamento de Conduta 008/2019 celebrado entre a Devedora, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, a Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso e a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso (“TAC MP/MT 008/2019”), o qual da Devedora compromete-se a cumprir integralmente;

(xvi) não obtenção, não renovação, o cancelamento, a revogação ou a suspensão das autorizações, concessões, subvenções, licenças ou alvarás necessários para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, pelas suas Controladas, exceto (a) por aquelas cuja exigibilidade tenham sua aplicabilidade suspensa por meio de questionamentos feitos de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial; (b) por hipóteses em que não possa causar qualquer Efeito Adverso Relevante ou resultar em impacto reputacional adverso; ou (c) que não causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou de qualquer de suas Controladas por prazo superior a 20 (vinte) dias corridos contados da data de interrupção;

(xvii) pagamento ou declaração, pela Devedora, de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra distribuição aos acionistas, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso esteja em curso qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado ou caso a Devedora esteja inadimplente com qualquer obrigação assumida no CDCA e/ou em qualquer dos Documentos da Operação;

(xviii) pagamento ou declaração, pelo Emitente, de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra distribuição aos acionistas ao longo do ano fiscal em valor que exceda, de forma individual ou agregada, o valor do lucro líquido verificado no exercício imediatamente anterior;

(xix) realização de redução do capital social da Devedora, por qualquer forma, exceto se comprovadamente para fins de absorção de prejuízos, ou para fins de transferência direta ou indireta, de imóveis para terceiro(s), desde que o(s) referido(s) terceiro(s) compareça(m) como avalista(s) no CDCA, por meio da formalização de aditamento a referido instrumento;

(xx) caso qualquer dos Documentos Comprobatórios ou os demais Documentos da Operação seja, por qualquer motivo ou por qualquer parte, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto, ressalvada a hipótese de Substituição dos Contratos, conforme definido no CDCA;

(xxi) decretação de invalidade, nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade, solicitada por qualquer terceiro que não a Devedora e/ou os Avalistas, dos Contratos de Compra e Venda, do CDCA, deste Termo de Securitização e/ou dos demais Documentos da Operação, desde que sejam efetivamente relevantes à Emissão, ou qualquer uma de suas cláusulas relevantes para a estrutura da Operação, pelo juízo competente, conforme decisão judicial, ainda que em caráter liminar;

(xxii) descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Devedora, Avalistas, e/ou qualquer das suas Controladas Pessoas sob Controle comum e/ou os respectivos sócios e administradores, no TAC MP/MT 008/2019; e

(xxiii) não manutenção, pela Devedora, dos seguintes índices financeiros, que deverão ser apurados e verificados anualmente pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras auditadas consolidadas de 31 de Março de cada ano e que deverão ser entregues ao Agente Fiduciário em até 120 (cento e vinte) dias contados da data acima indicada, até o vencimento da operação, verificados em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da entrega da memória de cálculo do respectivo índice financeiro ou da declaração assinada por representantes da Devedora com as informações requeridas para o controle dos covenants no CDCA, caso não estejam incluídas nos balanços financeiros auditados a ser encaminhada pela Devedora, a saber:

- (a) Posição de caixa e equivalentes de caixa (incluindo aplicações financeiras líquidas que estejam livres e desoneradas) maior que R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- (b) Dívida Líquida/EBITDA menor que 3.5x a cada ano.

Onde:

“EBITDA”: significa (i) receita operacional líquida, mais ou menos (ii) variação do valor justo dos ativos biológicos (não caixa), menos (iii) custos dos produtos e serviços prestados, menos (iv) despesas de venda, gerais e administrativas, acrescidas de (v) depreciação e amortização, depreciação de lavoura, conforme Demonstrações do Fluxo de Caixa. Não serão consideradas outras receitas e/ou despesas operacionais, resultado de equivalência patrimonial e provisão para perdas (Impairment), conforme Demonstração de Resultado para fins de cálculo do EBITDA em conformidade com as práticas contábeis vigentes no Brasil; e

“Dívida Líquida”: corresponde ao somatório das operações de dívidas onerosas consolidadas de empréstimos e financiamentos, incluindo operações de mercado de capitais (como debêntures e

CRA) e excluindo as dívidas fiscais (impostos parcelados) e Dívidas Subordinadas, deduzidos de “Caixa e Equivalentes” contabilizado no ativo circulante de suas demonstrações financeiras auditadas (consolidadas, se aplicável).

5.11.3. Quórum de Instalação e Deliberação de Vencimento Antecipado Não Automático: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, cujo evento originário não tenha sido sanado no prazo de cura, quando aplicável, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia de Titulares de CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático em questão, para especificamente deliberar acerca da não declaração de Vencimento Antecipado do CDCA em relação a tais eventos. Caso: (i) os Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, observado o quórum de instalação previsto na Cláusula 13.4 deste Termo de Securitização, em primeira convocação; ou (ii) os Titulares de CRA que representem a maioria dos CRA em Circulação presentes, observado que o quórum de instalação não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação, em segunda convocação; votem por orientar a Emissora a manifestar-se pelo não Vencimento Antecipado do CDCA, a Emissora deverá assim manifestar-se, sendo certo que em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia de Titulares de CRA ou não manifestação dos Titulares de CRA, o Vencimento Antecipado do CDCA deverá ser declarado, o que acarretará o resgate antecipado dos CRA, nos termos acima previstos.

5.11.4. A Emissora deverá realizar o resgate antecipado da totalidade dos CRA, (i) na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Automático, conforme descritos na Cláusula 5.11.1 acima; ou (ii) na declaração de Vencimento Antecipado, quando da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da Cláusula 5.11.2. acima. O resgate antecipado dos CRA será realizado pela Emissora de maneira unilateral na B3.

5.11.5. A Emissora deverá enviar notificação por escrito ao Agente Fiduciário, ao Escriturador e à B3 informando sobre a realização resgate antecipado acima com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento.

5.11.6. Na ocorrência de Vencimento Antecipado do CDCA (tanto em decorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Automático, quanto por declaração da Emissora, em razão de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático), independentemente da comunicação, a Emissora obriga-se a efetuar o pagamento aos Titulares de CRA do Valor Nominal Unitário Atualizado ou do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, e dos demais encargos que venham a ser devidos em decorrência deste Termo de Securitização e demais cominações apuradas até a data de efetivo pagamento, com os valores devidos pela Devedora à Emissora, no âmbito do CDCA, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora à Emissora nos

termos do CDCA, que serão repassados aos Titulares de CRA, em até 02 (dois) Dias Úteis contados do recebimento pela Emissora dos valores devidos pela Devedora, nos termos da Cláusula 7.3 do CDCA.

5.12. Prestadores de Serviço da Emissão. Nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Instrução CVM 600, os seguintes prestadores de serviços foram contratados no âmbito da Emissão:

- (i) Agência de Classificação de Risco: não aplicável;
- (ii) Agente Registrador: a Vórtx;
- (iii) Agente Fiduciário: a Pavarini;
- (iv) Auditor do Patrimônio Separado: **GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES**, conforme qualificado acima;
- (v) Banco Liquidante: o Bradesco;
- (vi) Custodiante: a Vórtx;
- (vii) Escriturador: a Vórtx;
- (viii) Consultor Jurídico: o **MADRONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brg. Faria Lima, 3064 - 11º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, 01451-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.976.490/0001-36.

5.12.1. *Remuneração dos Prestadores de Serviços.* Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, segue abaixo quadro indicando as remunerações devidas à Emissora e aos demais prestadores de serviços, com (i) os critérios de atualização, e (ii) o percentual anual que cada despesa representa do Valor Total da Emissão, sendo certo que as mesmas serão pagas mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas.

Prestador de Serviço	Remuneração (R\$) ⁽¹⁾	Critério de Atualização	Percentual anual que representa o Valor Total da Emissão ^{(2)*}
Emissora	A Emissora fará jus a uma remuneração correspondente a (a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de comissão de emissão dos CRA, devida na Data de Integralização;	Corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IGP-M, ou, em sua	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao

Prestador de Serviço	Remuneração (R\$) ⁽¹⁾	Critério de Atualização	Percentual anual que representa o Valor Total da Emissão ^{(2)*}
	e (b) uma taxa de administração equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais por série, sendo a primeira parcela devida em até 5 Dias Úteis após a Data de Integralização, e as demais, no dia 16 dos meses subsequentes, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, caso este não seja um Dia Útil; e (c) uma taxa de monitoramento equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sendo a primeira parcela devida em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Integralização, e as demais, no dia 16 dos meses subsequentes, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, caso este não seja um Dia Útil.	ausência, o índice que vier a substituí-lo.	longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,12% (doze centésimos por cento) do Valor Total da Emissão.
Agente Registrador	Para os serviços de registrador, será devida parcela única de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o registro de 1 (um) CDCA lastro. A parcela será devida em até 05 dias úteis após a Data de Integralização.	Inaplicável.	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,01% (um centésimo por cento) do Valor Total da Emissão.
Agente Fiduciário	Será devido ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor, parcelas anuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º Dia	Corrigidos anualmente com base na variação percentual acumulada do IPCA/IBGE, ou, na sua falta, pelo	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a

Prestador de Serviço	Remuneração (R\$) ⁽¹⁾	Critério de Atualização	Percentual anual que representa o Valor Total da Emissão ^{(2)*}
	Útil após a Data de Integralização, e as demais parcelas no dia 15 (quinze) diodo mesmo mês da emissão da primeira fatura nos anos subsequentes.	mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada <i>pro rata die</i> se necessário.	aproximadamente 0,02% (dois centésimos por cento) do Valor Total da Emissão.
Auditor do Patrimônio Separado	O Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), por exercício social do Patrimônio Separado, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e do Termo de Securitização.	A remuneração do Auditor do Patrimônio Separado será corrigida anualmente pela variação percentual positiva acumulada do IPCA/IBGE, desde a data de sua contratação, em fevereiro de 2019.	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,01% (um centésimo por cento) do Valor Total da Emissão.
Custodiante	para os serviços de custodiante, serão devidas parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). As parcelas de implantação ou as primeiras parcelas dos serviços recorrentes contratados serão sempre devidas em até 05 (cinco) Dias úteis após a Data de Integralização, e as demais na mesma periodicidade, até a data do efetivo resgate dos CRA.	Corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE e, na sua ausência, pela variação positiva do IGP-M/FGV, a partir da data do primeiro pagamento.	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,01% (um centésimo por cento) do Valor Total da Emissão.

Prestador de Serviço	Remuneração (R\$) ⁽¹⁾	Critério de Atualização	Percentual anual que representa o Valor Total da Emissão ^{(2)*}
Escriturador	(ii) para os serviços de escrituração, será devida (a) parcela única, a título de implantação, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por série de CRA, e (b) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por série de CRA.	Mensal Corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE e, na sua ausência, pela variação positiva do IGP-M/FGV, a partir da data do primeiro pagamento.	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,007% (sete milésimos por cento) do Valor Total da Emissão.
Banco Liquidante	o Banco Liquidante, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos pelo número de patrimônios separados ativos administrados pela Emissora, a qual deverá ser paga mensalmente, no dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês da prestação de serviços.	A remuneração será corrigida anualmente pela variação percentual positiva acumulada do IGP-M/FGV.	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,003% (três milésimos por cento) do Valor Total da Emissão.
Contador do Patrimônio Separado	O Contador do Patrimônio Separado, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, a qual deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês da prestação de serviços, pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Contador do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização.	A remuneração será corrigida anualmente pela variação percentual positiva acumulada do IGP-M/FGV, em janeiro de cada ano, desde a data de contratação do Contador do Patrimônio	Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,01% (um centésimo por cento) do Valor Total da Emissão.

Prestador de Serviço	Remuneração (R\$) ⁽¹⁾	Critério de Atualização	Percentual anual que representa o Valor Total da Emissão ^{(2)*}
		Separado, em março de 2019.	

⁽¹⁾ Valores arredondados e estimados.

^{(2)*} O percentual anual que representa do Valor Total da Emissão foi calculado da seguinte maneira:

Percentual Anual = (Remuneração por Ano x 100) / (Valor Total da Emissão)

5.12.2. Gross-up. As remunerações descritas acima deverão ser pagas livres de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre as mesmas, tais como PIS, COFINS e ISS. Tal previsão inclui quaisquer outros tributos que porventura venham a incidir sobre a receita dos pagamentos realizados no âmbito desta proposta, bem como quaisquer majorações das alíquotas dos tributos mencionados já existentes.

5.12.3. Remuneração Extraordinária da Emissora. Em complemento ao previsto acima, será devida à Emissora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por hora-homem, corrigida anualmente pela variação positiva acumulada do IGP-M, paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma, tais como PIS, COFINS e ISS, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA; (b) esforços de cobrança dos direitos creditórios; (c) reestruturação das condições dos CRA após a emissão; (d) esforços adicionais para fins de substituição ou reforço de lastros e/ou garantias; e/ou (e) participação em (1) reuniões ou conferências telefônicas, (2) assembleias gerais presenciais ou virtuais e/ou (3) conference call; a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, aproximadamente 0,1% (um décimo por cento) do Valor Total da Emissão. A remuneração extraordinária será devida em até 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas", sempre que incorrer em tais gastos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados à alteração, incluindo, sem limitação: (a) de garantia (se houver); (b) dos prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou covenants operacionais ou índices financeiros; (c) condições relacionadas a eventos de vencimento antecipado, resgate e recompra; (d) do prazo e/ou forma de comprovação da destinação dos recursos prevista nos Documentos da Operação; e (e) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Operação, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. A remuneração prevista neste item poderá ser faturada em favor da Emissora ou qualquer outra empresa de seu grupo econômico. Todos os custos referentes à remuneração

extraordinária da Emissora, conforme aqui previstos, serão pagos com recursos disponíveis no Fundo de Despesas.

5.12.4. Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário. Em complemento ao previsto acima, será devida ao Agente Fiduciário remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, corrigida anualmente pela variação positiva do IPCA, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses, podendo ser cumuladas: **(a)** inadimplemento no pagamento dos CRA; **(b)** reestruturação das condições dos CRA após a emissão; e/ou **(c)** participação em **(1)** reuniões ou conferências telefônicas, **(2)** assembleias gerais presenciais ou virtuais e/ou **(3)** *conference call*; a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) do Valor Total da Emissão. As despesas relativas a viagens, transporte, alimentação, publicações e estadias necessárias ao exercício das atribuições do Custodiante, durante a fase de implantação e vigência do serviço, não estão inclusas na remuneração acima e deverão ser previamente aprovadas pela Emissora e comprovadas por documento hábil. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA/IBGE, iniciado desde a data de inadimplência até a data efetiva do pagamento, calculado *pro rata die*.

5.12.5. As Despesas com prestadores de serviço acima indicadas serão arcadas com recursos do Fundo de Despesas e exigíveis apenas a partir da devida cobrança pelo respectivo prestador de serviço, mediante emissão de fatura, boleto ou outro documento de cobrança previamente acordado. Caso qualquer prestador de serviço venha a exercer cobrança de valores intempestivamente, não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de encargos moratórios, multa, atualização monetária ou a qualquer outro título. Não serão exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado ou pela Emissora os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após o resgate integral dos CRA ou após a Data de Vencimento do CRA, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

5.12.6. Critérios e Procedimento para Substituição dos Prestadores de Serviços. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, os prestadores de serviço somente poderão ser substituídos com a devida submissão do tema à deliberação da Assembleia de Titulares de CRA.

5.12.7. Conflitos de Interesse. Para fins do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600, não há qualquer relacionamento ou situação entre os participantes da Oferta Restrita, quais sejam, o Agente Registrador, o Agente Fiduciário, o Auditor do Patrimônio Separado, o Banco Liquidante, o Coordenador Líder, o Custodiante, a Devedora, a Emissora e o Escriturador, que possa configurar

possíveis conflitos de interesses no âmbito da Oferta Restrita, em especial, no momento da emissão dos CRA.

5.13. Amortização Programada e Resgate Antecipado Total dos CRA.

5.13.1. **Amortização Programada.** A amortização do Valor Nominal Atualizado será calculada da seguinte forma:

$$AM_i = VNa \times Ta_i$$

Onde:

AM_i : Valor unitário da i-ésima parcela de amortização, calculado com 08 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa: conforme definido na Cláusula 5.2; e

Ta_i : i-ésima taxa de amortização, expressa em percentual, informada com 4 (quatro) casas decimais, conforme a coluna “Taxa de Amortização - Ta_i ” na tabela constante do Anexo II deste Termo de Securitização.

5.13.1.1. Ressalvadas as hipóteses de Vencimento Antecipado e de Resgate Antecipado Total, o saldo do Valor Nominal Atualizado será amortizado de acordo com o cronograma de amortização constante do Anexo II deste Termo de Securitização, sendo a primeira amortização devida em 18 de março de 2024.

5.13.2. **Resgate Antecipado Total.** A Devedora poderá, a seu exclusivo critério, a partir do 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Data de Integralização, e independentemente da vontade da Securitizadora, realizar o resgate antecipado total do CDCA que implica o Resgate Antecipado Total dos CRA (“Resgate Antecipado Total”). Não será permitido o resgate antecipado parcial do CDCA.

5.13.3. Valor do Resgate Antecipado Total: na hipótese de Resgate Antecipado Total do CDCA e consequente Resgate Antecipado Total dos CRA, em qualquer hipótese de Resgate Antecipado Total, a Devedora deverá pagar o montante equivalente ao somatório (i) do saldo do Valor Nominal Atualizado (Vna do CDCA) calculado utilizando último número Índice do IPCA divulgado no lugar do Nik na fórmula da Cláusula 4.1 do CDCA (“VNu”); (ii) da Remuneração do CDCA incorrida e não paga desde a Data de Integralização e/ou da Data de Pagamento de Remuneração do CDCA imediatamente anterior (inclusive), até a data efetiva do Resgate Antecipado Total (exclusive), considerando o último número Índice do IPCA divulgado para realizar o cálculo do Vna, conforme o item (i) acima; (iii) do Prêmio de Resgate Antecipado; e (iv) de eventuais Encargos Moratórios e quaisquer outros valores devidos no âmbito do CDCA ou do CRA (em conjunto, o

“Valor do Resgate Antecipado Total”).

5.13.3.1 Prêmio de Resgate Antecipado: significa o somatório do valor presente das parcelas de Remuneração que seriam devidas desde a data do Resgate Antecipado Total do CDCA (inclusive) até a Data de Vencimento do CDCA (inclusive), caso o Resgate Antecipado Total não ocorresse, utilizando como taxa de desconto a taxa interna de retorno (i.e., taxa de juros real) da NTN-B com vencimento igual ao do CDCA (sendo certo que caso não haja NTN-B com vencimento igual ao do CDCA, o referido cálculo será efetuado considerando-se a NTN-B com vencimento no prazo mais próximo, porém anterior, ao do CDCA), calculado conforme fórmula abaixo:

$$VP = \sum_{k=1}^n \left(\frac{J_k}{FVP_k} \right)$$

Onde:

VP: somatório do valor presente das parcelas de Remuneração do CDCA;

VNu : Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal atualizado monetariamente conforme metodologia descrita na Cláusula 4.1 do CDCA, sendo certo, todavia, que para o índice Nik será considerado o último número índice do IPCA divulgado quando da Data de Resgate Antecipado Total;

J_k : com relação a cada data “k” de pagamento agendado, mas ainda não realizado do CDCA, a Remuneração que seria devida na data “k”, calculada nos termos das Cláusulas 4.1 e 5.1 do CDCA, sobre o VNu ou saldo do Vnu (conforme acima definido), sem duplicidade, e considerando o Percentual de Amortização do Anexo III do CDCA;

n : número total de pagamentos de Remuneração agendados e ainda não realizados do CDCA, sendo n um número inteiro;

FVP_k : fator de valor presente apurado para a data “k” conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = (1 + \text{Taxa NTN-B Antecipação})^{(nk/252)}$$

onde:

Taxa NTN-B Antecipação: taxas de venda da NTN-B Referência, conforme cotações divulgadas pela ANBIMA em sua página na Internet (<http://www.anbima.com.br>), na coluna “Tx. Venda” da página intitulada “Taxas de Títulos Públicos”, sob o cabeçalho “Mercado Secundário de Títulos Públicos” (ou qualquer outra que vier a substituí-la), menu “NTN-B”, apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data do Resgate Antecipado Total do CDCA; e

NTN-B Referência : a NTN-B com vencimento igual ao do CDCA (sendo certo que caso não haja NTN-B com vencimento igual ao do CDCA, o referido cálculo será efetuado considerando-se a NTN-B com vencimento no prazo mais próximo, porém anterior, ao do CDCA).

5.13.4. Por ocasião do Resgate Antecipado Total, a Devedora deverá realizar o pagamento à Emissora do Valor do Resgate Antecipado Total, que será repassado pela Emissora aos Titulares de CRA em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento de tais recursos, em virtude do resgate antecipado obrigatório dos CRA.

5.13.5. Os pagamentos acima serão efetuados em favor da Emissora, com acompanhamento do Agente Fiduciário, devendo o Agente Fiduciário comunicar sobre o resgate antecipado obrigatório dos CRA, decorrente do Resgate Antecipado Total do CDCA, aos Titulares dos CRA e à B3, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis de antecedência da efetiva data de realização do resgate antecipado obrigatório dos CRA.

5.13.6. Caso o Valor do Resgate Antecipado Total não seja pago no prazo estabelecido acima, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento (inclusive) até a data de pagamento (exclusive), os Encargos Moratórios, bem como honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso no pagamento, sendo certo que o Agente Fiduciário e os Titulares do CRA poderão promover todas as medidas necessárias para o pagamento do referido valor.

5.13.7. Em caso de Vencimento Antecipado, para o cálculo do Valor do Resgate Antecipado Total, será considerada como data de Resgate Antecipado Total a Data de Notificação de Vencimento Antecipado.

5.14. Garantias do CDCA.

5.14.1. O CDCA será garantido pelas Garantias, nos termos e condições constantes nos respectivos Contratos de Garantia, quais sejam: **(i)** Aval prestado pelos Avalistas, que são os principais pagadores e responsáveis solidários com relação a todas as Obrigações Garantidas; **(ii)** Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios constituída pela Devedora em favor da Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária; **(iii)** Alienação Fiduciária de Imóveis constituída pela Devedora em favor da Emissora, conforme previsto no Contrato de Alienação Fiduciária; e **(iv)** Fundo de Reserva.

5.15. Fundo de Reserva.

5.15.1. Adicionalmente às garantias acima mencionadas, o Valor Mínimo do Fundo de Reserva, ficará retido na Conta Patrimônio Separado, para a constituição do Fundo de Reserva, cujos recursos serão utilizados pela Securitizadora, a qualquer momento, para honrar com as obrigações pecuniárias da Devedora em relação ao pagamento de quaisquer valores devidos no âmbito do CDCA, nas hipóteses de inadimplemento das obrigações por parte da Devedora, sem prejuízo da possibilidade de excussão das demais Garantias, nos termos previstos no CDCA.

5.15.2. Os valores necessários para a composição do Fundo de Reserva terão prioridade em relação ao pagamento dos recursos líquidos, sendo certo que a Devedora somente receberá qualquer quantia referente ao Preço de Aquisição após o pagamento e desconto dos valores aqui previstos.

5.15.3. A Emissora verificará o Valor Mínimo do Fundo de Reserva trimestralmente, em cada Data de Pagamento de Remuneração do CDCA ("Data de Verificação do Valor Mínimo do Fundo de Reserva"), sendo certo que, para tanto, será considerado o montante estimado para a parcela imediatamente subsequente de Remuneração do CDCA, multiplicado por 3 (três), considerando para fins de cálculo o último IPCA divulgado, observadas as fórmulas do CDCA e deste Termo de Securitização.

5.15.4. Sempre que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, a Emissora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da verificação, enviar notificação neste sentido para a Devedora, solicitando a sua recomposição. A Devedora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Reserva com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Reserva, após a recomposição, sejam, no mínimo, igual ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Patrimônio Separado.

5.15.5. Sempre que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser superiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, conforme apurado pela Emissora na Data de Verificação do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, o valor excedente poderá ser depositado na Conta de Livre Movimentação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Devedora nesse sentido.

CLÁUSULA SEXTA – REGISTRO E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

6.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e do Contrato de Distribuição, com a intermediação do Coordenador Líder, sob o regime misto de garantia firme e melhores esforços de colocação, tendo como público alvo Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539.

6.2. Nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais.

6.3. O prazo máximo de colocação dos CRA é de 60 (sessenta) dias, prorrogável a único e exclusivo critério da Devedora, por mais 30 (trinta) dias, contados da data de envio pelo Coordenador Líder do Comunicado de Início da Oferta Restrita (“Prazo Máximo de Colocação”).

6.3.1. A distribuição pública dos CRA será encerrada quando (i) da subscrição e integralização da totalidade dos CRA, (ii) do encerramento do Prazo Máximo de Colocação, ou (iii) por comum acordo entre Devedora e Coordenador Líder; o que ocorrer primeiro, devendo o Coordenador Líder enviar o Comunicado de Encerramento à CVM no prazo de 5 (cinco) dias, contado do encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476. Caso, em razão de impossibilidades técnicas da CVM, o acesso ao sistema disponibilizado pela CVM para envio de documentos por intermédio de sua página na rede mundial de computadores não possa ser realizado, o envio do Comunicado de Encerramento da Oferta Restrita será protocolado pelo Coordenador Líder no escritório da CVM, no Rio de Janeiro ou em São Paulo.

6.3.2. Caso o prazo máximo de colocação seja prorrogado de modo a superar o prazo de 6 (seis) meses do início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo, da Instrução CVM 476, o Coordenador Líder deverá comunicar à CVM, informando os dados então disponíveis e complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta Restrita, conforme o caso.

6.4. Tendo em vista tratar-se de oferta pública com esforços restritos de distribuição, a Oferta Restrita está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de que trata o artigo 19 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476. Não obstante, nos termos da Instrução CVM 476, o Coordenador Líder enviará à CVM (i) o Comunicação de Início da Oferta Restrita, na forma do artigo 7º-A da Instrução CVM 476; e (ii) o Comunicado de Encerramento da Oferta Restrita, na forma do artigo 8º da Instrução CVM 476.

6.5. A Oferta Restrita deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de envio de informações à base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Código ANBIMA, observado o disposto no artigo 12 do Código ANBIMA.

6.6. Observado o disposto na regulamentação aplicável e nas demais disposições previstas nesta Cláusula, o Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA exclusivamente perante Investidores Profissionais, em atendimento aos procedimentos descritos na Instrução CVM 476, observados os seguintes termos:

(a) não será permitida a busca de Investidores Profissionais por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores;

- (b)** somente será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e
- (c)** os CRA somente poderão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476.
- 6.7.** O público alvo da Oferta Restrita será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.
- 6.8.** O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.
- 6.9.** Será admitida a distribuição parcial dos CRA no âmbito da Oferta Restrita.
- 6.9.1. No ato de subscrição ou aquisição dos CRA, os Investidores Profissionais poderão condicionar sua adesão à Oferta Restrita à subscrição: (i) da totalidade dos CRA ofertados, ou (ii) uma proporção ou quantidade mínima de CRA, indicando, ainda, que, no caso de distribuição parcial dos CRA, pretendem receber (a) a totalidade dos CRA originalmente subscritos, ou (b) a quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente subscritos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos CRA originalmente subscritos.
- 6.10.** Os CRA que não forem subscritos e integralizados deverão ser cancelados.

CLÁUSULA SÉTIMA – INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

- 7.1.** Em observância à faculdade prevista no artigo 39 da Lei nº 11.076 e nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, a Emissora instituiu o Regime Fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) os recursos eventualmente provenientes da execução das Garantias; (iv) os demais valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, incluindo o Fundo de Despesas, o Fundo de Reserva e os Outros Ativos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado; e (v) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” a “(iv)” acima (“Créditos do Patrimônio Separado”); com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos desta Cláusula 7 e da declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário, conforme Anexo VI ao presente Termo de Securitização.
- 7.1.1. Os Créditos do Patrimônio Separado e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, bem como os investimentos em Outros Ativos, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora, passando a constituir o Patrimônio Separado, distinto e que não se confunde com o patrimônio da Emissora, e responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e relativas ao Patrimônio Separado e pelo

pagamento das Despesas e respectivos custos tributários, conforme previsto neste Termo de Securitização, estando isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA, não sendo passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate da totalidade dos CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.514.

7.1.2. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 30 de junho de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor do Patrimônio Separado.

7.1.3. A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os Titulares de CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35.

7.1.4. Exceto nos casos previstos em legislação específica e na Cláusula 7.1.3 acima, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

7.1.5. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de quebra, falência e/ou insolvência da Emissora, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

7.1.6. Na hipótese referida na Cláusula 7.1.5 acima, a Assembleia de Titulares de CRA pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:

- (i)** realização de aporte, por parte dos Investidores Profissionais;
- (ii)** dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado;
- (iii)** leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou
- (iv)** a transferência dos ativos dele integrantes para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

7.1.7. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização; e (iv) somente responderão pelas obrigações inerentes aos CRA que estão afetados, observado o disposto no fator de risco indicado na Cláusula 18.5, alínea (j) abaixo.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

8.1. A Emissora, em conformidade com a Lei nº 9.514 e Lei nº 11.076, administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, bem como mantendo registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio e elaborando e publicando as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 9.514.

8.1.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, com culpa ou dolo.

8.1.2. A Emissora elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário, em até 03 (três) meses após o término do exercício social, nos termos da Cláusula 7.1.2, acima, na forma do artigo 22 da Instrução CVM 600.

CLÁUSULA NONA – LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário (cada um, um “Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”):

(i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora, que não tenha sido devidamente elidido por depósito judicial ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;

(iii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;

(iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 15 (quinze) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, observado que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e

(vi) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre a forma de administração e/ou a eventual liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.1. A Assembleia de Titulares de CRA referida na Cláusula 9.2 acima deverá ser convocada mediante edital publicado 3 (três) vezes no jornal “Diário Comercial”, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, nos termos do artigo 26, parágrafo 4º, da Instrução CVM 600, e (i) instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número.

9.2.2. O edital de convocação deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada.

9.2.3. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA seja realizada conjuntamente com a primeira convocação, devendo ambas serem divulgadas por 3 (três) vezes nos moldes da Cláusula 9.2.1 acima.

9.3. Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 9.2 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a continuidade da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou a nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

9.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, maioria absoluta dos CRA em Circulação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.514.

9.3.2. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 9.2 acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 9.4 abaixo.

9.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos recursos integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado, que integram o Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, oriundos do CDCA, e dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, eventualmente não realizados, aos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada Titular de CRA.

9.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 11, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiro ou pela própria Emissora.

9.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato, declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras, e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, à Emissão dos CRA e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais da Emissora que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) é legítima e única titular do lastro dos CRA, quais sejam, os Direitos Creditórios do Agronegócio, oriundos do CDCA, observados os termos do CDCA;

(v) é e será responsável pela existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA, conforme o caso, vinculados à presente Emissão;

(vi) o lastro dos CRA, ou seja, os Direitos Creditórios do Agronegócio, encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de efetuar a Emissão e de celebrar este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação;

(vii) não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, ou arbitrais de qualquer natureza, inquéritos ou outros tipos de investigação governamental, que afetem ou possam afetar a Emissão, a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, ou os Direitos Creditórios do Agronegócio, ou, ainda, indiretamente, o presente Termo de Securitização, bem como os demais Documentos da Operação;

(viii) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação não infringem ou contrariam qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em vencimento antecipado de qualquer obrigação da Emissora estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos;

(ix) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para a realização da Emissão;

(x) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

(xi) cumpre, e faz com que suas Controladas, Controladores, diretores e membros do conselho de administração, administradores no estrito exercício das respectivas funções e funcionários da Emissora e/ou suas Controladas e agindo em seu nome, cumpram a Legislação Socioambiental;

(xii) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, de modo que (a) não utiliza, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpre as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpre a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;

(xiii) inexistente violação e, não tem conhecimento de indício de violação, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora ou suas Controladas, diretores e membros do conselho de administração, funcionários, no estrito exercício das respectivas funções de administradores e funcionários da Emissora e/ou suas Controladas e agindo em seu nome;

(xiv) todos os documentos e as informações prestados e/ou fornecidos pela Emissora no âmbito da presente Emissão são corretos, verdadeiros, completos, precisos e estão atualizados e consistentes em todos os seus aspectos, e não omitiu ou distorceu qualquer fato, ou, de qualquer outro modo, fez com que tais documentos e/ou informações sejam enganosos na presente data, considerando-se as circunstâncias nas quais foram fornecidos e/ou prestados;

(xv) está em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ou está discutindo a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua exigibilidade suspensa;

(xvi) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização; e

(xvii) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições.

10.1.1. A Emissora compromete-se a comunicar os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, por meio de notificação escrita, em até 2 (dois) Dias úteis a contar da ciência de referido fato, caso

quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistente, imprecisa, incompletas, incorretas ou insuficientes.

10.2. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, adicionalmente, a:

- (i)** monitorar, controlar e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, conforme aplicável, bem como cobrar os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ii)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) controles de presenças e das atas de Assembleia de Titulares de CRA; e (b) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado;
- (iii)** pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de qualquer obrigação da Emissora nos prazos previstos na Instrução CVM 600;
- (iv)** diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (v)** manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (vi)** elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (vii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Titulares de CRA;
- (viii)** fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados;
- (ix)** observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Emissora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica;
- (x)** cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização;
- (xi)** utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento de toda e qualquer despesa do Patrimônio Separado, dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares de CRA;

(xii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(xiii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(xiv) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3, por meio do sistema “Fundos.Net”, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;

(xv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, quando requisitado:

(a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da respectiva solicitação, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da respectiva solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da respectiva solicitação, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

(d) em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA.

(xvi) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor do Patrimônio Separado;

(xvii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado e caso estes estejam disponíveis no Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

(b) extração de certidões;

(c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

(xviii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(xix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(xx) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xxi) não praticar qualquer tipo de negócio com o governo de, ou com qualquer Pessoa domiciliada ou constituída sob as leis de, ou que seja, direta ou indiretamente, controlada ou detida pelo governo de, ou por Pessoa domiciliada ou constituída sob as leis de, qualquer País Restrito; ou não ser (ou passar a ser), ou, de forma direta ou indireta, ser (ou passar a ser) controlada por, Pessoa sujeita a qualquer sanção administrada e/ou imposta por qualquer Parte Sancionadora;

(xxii) não utilizar qualquer recurso que receber, de forma direta, e, no melhor do seu conhecimento, de forma indireta, nos termos deste Contrato e demais instrumentos relacionados

no âmbito desta Emissão (1) em relação a qualquer País Restrito, (1.i) para financiar qualquer operação ou investimento (1.ii) em qualquer País Restrito ou (1.iii) com qualquer Pessoa sujeita a qualquer sanção administrada e/ou imposta por qualquer Parte Sancionadora, (2) para financiar qualquer operação ou investimento (2.i) em qualquer País Restrito ou (2.ii) com qualquer Pessoa sujeita a qualquer sanção administrada e/ou imposta por qualquer Parte Sancionadora, (3) para fazer qualquer pagamento para, ou em favor de, (3.i) qualquer País Restrito ou (3.ii) qualquer Pessoa sujeita a qualquer sanção administrada e/ou imposta por qualquer Parte Sancionadora, ou (4) para desenvolver qualquer empreendimento conjunto (joint venture) envolvendo (4.i) qualquer País Restrito ou (4.ii) qualquer Pessoa sujeita a qualquer sanção administrada e/ou imposta por qualquer Parte Sancionadora;

(xxiii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 17 deste Termo de Securitização, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xxiv) não pagar dividendos para si com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xxv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e

(d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados a sistema administrado e operacionalizado pela B3, conforme o caso.

(xxvi) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;

(xxvii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

(xxviii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xxix) informar e enviar o organograma e todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da solicitação pelo Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas ou controle comum, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos deverão ser acompanhados, ainda, de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (a) que permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização; e (b) acerca da não ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante dos Titulares dos CRA;

(xxx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xxxi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xxxii) notificar a Devedora e o Agente Fiduciário sobre a constituição de qualquer Ônus sobre o CDCA que não seja decorrente das suas vinculações à presente Emissão, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da ciência de tal ocorrência; e

(xxxiii) convocar Assembleias de Titulares de CRA nos casos previstos neste Termo de Securitização

10.3. A Securitizadora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, conforme Anexo 32-II da Instrução CVM 480, devendo ser disponibilizado na CVM, conforme Ofício Circular nº 10/2019/CVM/SIN.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados aos CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário e declarando, consubstanciada na opinião legal

emitida pelos assessores legais contratados, que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.5. Sem prejuízo das demais obrigações previstas acima ou de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e neste Termo de Securitização, são obrigações da Emissora, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 476:

- (i) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- (ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;
- (iii) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
- (iv) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (v) observar as disposições da Instrução CVM 358, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (vi) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM 358;
- (vii) fornecer as informações solicitadas pela CVM; e
- (i) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto na alínea “iv” acima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – NOMEAÇÃO, DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui a Pavarini, na qualidade de Agente Fiduciário da Emissão, que, neste ato, aceita a nomeação para o exercício da função, nos termos da lei e do presente Termo de Securitização, representar perante a Emissora, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) verificou a legalidade e ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações constantes no presente Termo de Securitização;

(vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedade por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;

(vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17/2021;

(viii) para os fins do artigo 6º, parágrafo segundo, da Resolução CVM 17/2021, existem outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que atua como agente fiduciário, conforme declaração constante do Anexo VIII ao presente Termo de Securitização;

(ix) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções, de forma diligente; e

(x) assegura e assegurará tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

11.2.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão pela Emissora, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA.

11.2.2. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como Custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora indicadas no item (i) da Cláusula 11.2 acima, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a data da integral quitação dos CRA e demais obrigações decorrentes da Emissão; ou (ii) a sua efetiva substituição, conforme o caso.

11.4. Além das obrigações e deveres expressamente previstos na Resolução CVM 17/2021, e na Lei nº 9.154, são deveres e responsabilidades do Agente Fiduciário:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;

(ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;

(iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia para deliberar sobre sua substituição;

(iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

(v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas no CDCA e neste Termo de securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(vi) acompanhar a prestação das informações periódicas de que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17/2021 e alertar aos Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(vii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

- (viii)** opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (ix)** adotar, quando cabíveis, as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e dos valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, inclusive aqueles eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Outros Ativos junto às Instituições Autorizadas, caso a Emissora não o faça;
- (x)** exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xi)** promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado;
- (xii)** acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (xiii)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora ou no Patrimônio Separado;
- (xiv)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;
- (xv)** convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA, na forma do artigo 10 da Resolução CVM 17/2021;
- (xvi)** comparecer à Assembleia de Titulares de CRA a fim de disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia;
- (xvii)** manter atualizados a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços;
- (xviii)** manter os Titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, conforme informações disponibilizadas pela Emissora;

(xix) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações relativos a sua função, podendo ser guardados em meio físico ou eletrônico;

(xx) convocar Assembleia de Titulares de CRA no caso de qualquer inadimplência das obrigações deste Termo de Securitização e na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;

(xxi) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Resolução CVM 17/2021;

(xxii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;

(xxiii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15 da Resolução CVM 17/2021;

(xxiv) enviar o relatório de que trata o inciso anterior à Emissora no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora e mantê-lo disponível para consulta pública na página na rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos;

(xxv) manter disponível em sua página mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de agente fiduciário, bem como todas as informações previstas no artigo 16 da Resolução CVM 17/2021;

(xxvi) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora, termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis;

(xxvii) diligenciar junto à Emissora para que o Termo de Securitização, e seus eventuais aditamentos, sejam registrados no Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

(xxviii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e

(xxix) elaborar relatório destinado aos Titulares dos CRA, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora, conforme aplicável: (a) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento; (b) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Titulares dos CRA; (c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora; (d) quantidade de CRA emitidos, quantidade de CRA em circulação e saldo cancelado no período; (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período; (f) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora; (g) relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver; (h) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização; (i) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário; e (j) verificar os Índices Financeiros, nos termos do CDCA.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização a seguinte remuneração: parcelas anuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, sendo devida a primeira parcela em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Integralização, e as demais parcelas devidas no dia 15 (quinze) do mesmo mês da emissão da primeira fatura dos anos subsequentes até o vencimento dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário permanecer no exercício de suas funções. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja liquidada, a título de estruturação e implantação. Caso a Emissão não seja realizada, a primeira parcela será devida ao Agente Fiduciário à título de *abort fee*.

11.5.1. A remuneração definida na Cláusula 11.5 acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Não serão exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado ou pela Emissora os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após o Resgate Antecipado Total dos CRA ou após a Data de Vencimento do CRA, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

11.5.2. As parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente calculada *pro rata temporis*.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como: (i) ISSQN, (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) CSLL; e (v) IRRF, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, inclusive quaisquer majorações de alíquotas já existentes, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA/IBGE acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, sendo certo, contudo, que não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de encargos moratórios, multa, atualização monetária caso a cobrança de valores seja realizada intempestivamente ou após a liquidação do Patrimônio Separado.

11.5.5. Despesas. A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário, com os recursos integrantes do Fundo de Despesas, de todas as despesas razoáveis em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste Termo de Securitização e proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar seus créditos, desde que estas tenham sido previamente aprovadas pela Devedora. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os Titulares de CRA deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário.

11.5.6. O ressarcimento a que se refere à Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.5.7. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima por um período superior a 10 (dez) dias, solicitar aos Titulares de CRA adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e pela Emissora, e adiantadas pelos Titulares de CRA, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA, na proporção de seus créditos, (i) incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA; as

eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os Titulares de CRA impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais Titulares de CRA ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos Titulares de CRA que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles Titulares de CRA que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Titulares de CRA que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

11.5.8. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Titulares de CRA, conforme o caso.

11.5.9. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos documentos da Emissão durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução das Garantias, (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iv) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; e (v) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário. Nesses casos, será realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento que a determinar, Assembleia de Titulares de CRA para a escolha do novo agente fiduciário,

11.6.1. A Assembleia de Titulares de CRA, referida na Cláusula 11.6 acima, poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, ou por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Resolução CVM 17/2021. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório. Na hipótese de a convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da data do evento de substituição indicado na Cláusula 11.6 acima, caberá à Emissora efetuar a escolha no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 24 da Instrução CVM 600.

11.6.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização, que deverá ser acompanhada da manifestação do agente fiduciário substituto acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 538.

11.7. Na hipótese de não poder o Agente Fiduciário continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a este Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente o fato aos Titulares de CRA e à Emissora, pedindo sua substituição.

11.8. É facultado aos Titulares de CRA, após o encerramento do prazo para a distribuição dos CRA, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em Assembleia de Titulares de CRA especialmente convocada para esse fim. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário está sujeita (a) à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CVM 17/2021; e (b) a eventuais normas posteriores que forem aplicáveis.

11.9. Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, esse substituto receberá a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela anual devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela Assembleia de Titulares de CRA.

11.10. Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito emanados da CVM.

11.11. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como Custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

11.12. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleias de Titulares de CRA.

11.13. Sem prejuízo de seus deveres previstos na Resolução CVM 17/2021, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros, a seu pedido, não foram objeto de fraude ou adulteração. O Agente Fiduciário não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, permanecendo a obrigação legal e regulamentar da Emissora de elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.14. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17/2021, Instrução CVM 600 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.15. Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600, é vedado ao Agente Fiduciário, bem como às partes a ela relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA objeto das emissões nas quais atuem como prestadores de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros do Patrimônio Separado de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos indicada abaixo:

- (i)** Pagamento de Despesas, que não tenham sido devidamente suportadas com os recursos oriundos do Fundo de Despesas e que, portanto, passaram a ser de responsabilidade do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (ii)** Constituição ou recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, caso os recursos destes venham a ser inferiores ao Valor do Fundo de Despesas e do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, respectivamente, e não tenham sido recompostos pela Devedora, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (iii)** Pagamento dos Encargos Moratórios eventualmente devidos no âmbito dos CRA;
- (iv)** Prêmio de Pagamento Antecipado;
- (v)** Pagamento da Remuneração dos CRA;
- (vi)** Pagamento dos valores devidos para amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado, tanto no âmbito da amortização programada quanto em decorrência de resgate antecipado; e
- (vii)** Liberação dos valores eventualmente remanescentes à Conta de Livre Movimentação, após o integral cumprimento das obrigações descritas no Termo de Securitização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSEMBLEIA DE TITULARES DE CRA

13.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 13 e na Instrução CVM 600, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

13.1.1. Nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 600, compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, observados os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes da Emissora, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 13.12 abaixo;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) a destituição e substituição do Escriturador, do Custodiante, do Agente Fiduciário, do Agente Registrador, do Banco Liquidante, da B3, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços; e
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleias de Titulares de CRA.

13.1.2. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Instrução CVM 600, também compete à Assembleias de Titulares de CRA deliberar sobre, sem prejuízo de outras previstas neste Termo de Securitização:

- (i) a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular do CDCA, em relação a alteração e/ou exclusão de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado;
- (ii) a renúncia prévia a direitos dos Titulares de CRA ou perdão temporário (*waiver*) para o cumprimento de obrigações da Emissora e/ou Devedora, inclusive aquelas que levem a Evento de Vencimento Antecipado Automático ou Evento de Vencimento Antecipado Não Automático;
- (iii) criação de qualquer evento de repactuação;
- (iv) os termos e condições dos procedimentos de cobrança e execução relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplemento, falência e recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora;
- (v) a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável; e

(vi) a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Cláusula 8 acima.

13.1.3. Não obstante o acima previsto, os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleias de Titulares de CRA a fim de deliberarem sobre outras matérias de interesse dos Titulares dos CRA.

13.1.4. Observado o quórum descrito na Cláusula 5.11 acima, este Termo de Securitização não possui mecanismo para resgate dos CRA dos Titulares de CRA dissidentes.

13.2. Regra Geral de Convocação. A Assembleia de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA que (a) representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação; ou (b) representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, exclusivamente para hipótese de substituição do Agente Fiduciário, conforme a Cláusula 11.6 acima, neste último caso mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, e correio eletrônico (*e-mail*).

13.2.1. A convocação da Assembleias de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA deve:

(i) ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Titulares de CRA às expensas da Devedora, mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

13.2.2. A Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada mediante publicação de edital no jornal "Diário Comercial", por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em qualquer convocação, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 600.

13.2.3. Independentemente das formalidades previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Termo de Securitização, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA em Circulação, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 600.

13.3. Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076, na Lei nº 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias gerais de debenturistas, salvo no

que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, com poderes devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz, nos termos do artigo 25 da Instrução CVM 600.

13.3.1. **Pessoas Impedidas de Votarem.** Não podem votar nas Assembleias de Titulares de CRA e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;
- (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e
- (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

13.3.2. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula acima quando:

- (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 13.3.1 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

13.4. Quórum Geral de Instalação. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.3 acima, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, salvo se previsto de forma diversa no presente Termo de Securitização e desde que observado o disposto no artigo 26, parágrafo quarto, da Instrução CVM 600.

13.5. Observada a Cláusula 13.6 abaixo, cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleia de Titulares de CRA, sendo admitida a constituição de mandatários, Titulares de CRA ou não.

13.6. Para efeito da constituição do quórum de instalação e/ou deliberação a que se refere esta Cláusula 13, serão considerados apenas os Titulares de CRA em Circulação. Para efeitos de quórum de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

13.7. Será facultada a presença dos representantes legais da Devedora e de prestadores de serviço da Emissão nas Assembleias de Titulares de CRA, conforme solicitado pela Emissora.

13.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.9. A presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

13.10. A Assembleia de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as convocações indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

13.10.1. Os Titulares de CRA poderão participar das assembleias gerais por meio de videoconferência ou qualquer outro meio permitido pela legislação brasileira, tais como, mas não se limitando a conferência telefônica, voto eletrônico enviado por correio eletrônico (e-mail), entre outros, entretanto deverão manifestar o voto por comunicação escrita ou eletrônica, observada, ainda, toda e qualquer regulamentação expedida pela CVM a esse respeito.

13.10.2. A Assembleia de Titulares de CRA também poderá ser realizada de modo parcialmente ou exclusivamente digital, conforme previsto e regulamentado pela Instrução CVM 625, de 14 de maio de 2020.

13.11. Quórum Geral de Deliberação. As deliberações deverão ser aprovadas por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação presentes na Assembleia de Titulares de CRA, em primeira convocação, ou, a maioria simples dos Titulares dos CRA presentes na Assembleia de Titulares de CRA, em segunda convocação, sendo que somente poderão votar na Assembleias de Titulares de CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da Assembleias de Titulares de CRA, observados os quóruns de instalação previstos na Cláusula 13.4 acima observado, bem como o disposto na Cláusula 13.11.1 abaixo. Na hipótese de substituição de qualquer prestador de serviço, ressalvado o quórum específico para substituição do Agente Fiduciário, as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA correspondente serão tomadas, pelos votos de Titulares de CRA que representem cumulativamente a maioria simples dos presentes e, em primeira convocação, no mínimo, 20% (vinte por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em qualquer convocação subsequente, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia.

13.11.1. As deliberações em Assembleias de Titulares de CRA que tenham por objeto qualquer uma das matérias abaixo previstas deverá ser aprovada em Assembleia de Titulares de

CRA por Titulares de CRA representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco) por cento dos CRA em Circulação:

- (i) à Remuneração dos CRA;
- (ii) à Data de Pagamento de Remuneração do CRA ou de Amortização Programada;
- (iii) à Data de Vencimento dos CRA;
- (iv) aos valores e datas de amortização do principal dos CRA;
- (v) à modificação dos quóruns de deliberação estabelecidos nesta Cláusula;
- (vi) à alteração das obrigações da Emissora estabelecidas neste Termo de Securitização;
- (vii) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou dos Eventos de Vencimento Antecipado;
- (viii) criação de eventos de resgate antecipado dos CRA; ou
- (ix) às alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias de Titulares de CRA.

13.11.2. **Quórum Específico de Waiver.** Para fins de esclarecimento, a renúncia e/ou perdão temporário aos Eventos de Vencimento Antecipado deverão ser tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA conforme os quóruns e procedimentos previstos na Cláusula 5.11.3 acima.

13.12. Nos termos do artigo 23 da Instrução CVM 600, o presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia de Titulares de CRA, sempre que tal procedimento (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços; (iii) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e (iv) decorrer de correção de erro formal, erro grosseiro ou de digitação, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração e no fluxo de pagamentos dos CRA.

13.12.1. As alterações referidas na Cláusula 13.11.1 acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem sido implementadas, por meio da disponibilização do aditamento no site.

13.13. Nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Instrução CVM 600, compete privativamente à Assembleia de Titulares de CRA deliberar sobre as demonstrações contábeis do Patrimônios Separados apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor do Patrimônio Separado, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem e alterações neste Termo de Securitização.

13.13.1. As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer um dos Titulares de CRA.

13.14. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, conforme o caso, devendo ser divulgado pelo Agente Fiduciário o resultado da deliberação aos Titulares de CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

13.15. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 13, deverá ser convocada Assembleia de Titulares dos CRA toda vez que a Emissora, na qualidade de titular do CDCA, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos no CDCA, para que os Titulares dos CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito do CDCA.

13.15.1. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 13.15 acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora, na qualidade de titular do CDCA, manifestar-se frente à Devedora ou da data em que ocorrerá uma assembleia, nos termos do CDCA, desde que respeitados os prazos previstos na Cláusula 13.2 acima.

13.15.2. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares dos CRA, deliberada em Assembleia de Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito do CDCA. Caso os Titulares dos CRA não compareçam à assembleia, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente frente à Devedora no âmbito do CDCA, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares dos CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13.15.3. A regra descrita na Cláusula 13.15.2 acima somente não será aplicável caso os Titulares dos CRA não compareçam à Assembleia de Titulares de CRA convocada para deliberar sobre um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, hipótese na qual a Emissora declarará o Vencimento Antecipado do CDCA.

13.15.4. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme orientação dos Titulares dos CRA. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares dos CRA ela manifestado frente à Devedora ou a quem de direito no âmbito do CDCA, independentemente de estes causarem prejuízos aos Titulares dos CRA ou à Devedora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FUNDO DE DESPESAS E DESPESAS DA EMISSÃO

14.1. As despesas abaixo listadas (“Despesas”) serão de responsabilidade da Devedora e arcadas da seguinte forma: **(i)** os valores referentes às Despesas iniciais serão descontados pela Emissora do Preço de Aquisição, mediante retenção pela Emissora do montante devido, assim entendidas aquelas necessárias e que serão incorridas no momento inicial da realização da Emissão, e **(ii)** as demais Despesas serão arcadas pela Emissora mediante utilização de recursos do Fundo de Despesas a ser constituído para os CRA na Conta Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 14.2 abaixo:

(i) todas as despesas com a emissão dos CRA e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, (i) o pagamento da Taxa de Administração, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; e (ii) taxa de monitoramento equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, ambas atualizadas pelo IGP-M, e os honorários previstos neste Termo de Securitização;

(ii) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, registro, custódia, escrituração e liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando, (a) as despesas com sistema de processamento de dados, (b) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral, (c) as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências, (d) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas, (e) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias; e (f) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora e/ou Agente Fiduciário dos CRA e/ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA, na Assembleia Geral de Titulares de CRA prevista no Termo de Securitização, na hipótese em que esses venham a assumir a sua administração, conforme o caso;

(iii) as despesas com publicações do edital de Resgate Antecipado Total, para fins do disposto no Termo de Securitização;

- (iv)** as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão e para a Operação de Securitização, incluindo, mas não se limitando ao Coordenador Líder, o Escriturador dos CDCA e dos CRA, o Custodiante, o Registrador, o Auditor Independente do Patrimônio Separado, o Contador do Patrimônio Separado, a Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA, o Banco Liquidante e a B3;
- (v)** os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, contadores, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização dos créditos integrantes do Patrimônio Separado;
- (vi)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos créditos integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii)** honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário dos CRA, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados, em razão do exercício de suas funções nos termos do Termo de Securitização;
- (viii)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontre aberta a Conta Patrimônio Separado, inclusive verbas devidas para a abertura da referida conta corrente;
- (ix)** despesas com registros perante a B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emitente relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (x)** despesas necessárias para a realização das assembleias gerais dos Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação, no exclusivo interesse dos Titulares de CRA;
- (xi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA na defesa de eventuais processos administrativos, e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, contra a Securitizadora e/ou contra a Emitente, em razão da presente Emissão;
- (xii)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora; e
- (xiii)** quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização e atribuídos à Emitente.

14.2. A Emissora descontará do Preço de Aquisição um montante, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para constituição de um fundo de despesas equivalente ao valor necessário para o pagamento das Despesas relativas a um período de 3 (três) meses, que deverá ser disponibilizado pela Devedora, trimestralmente, conforme instruções da Securitizadora (“Fundo de Despesas” e “Valor do Fundo de Despesas”, respectivamente).

14.2.1. Se eventualmente, os recursos do Fundo de Despesas somarem valor inferior ao Valor do Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá encaminhar notificação à Devedora, acompanhada da comprovação do valor existente no Fundo de Despesas, devendo a Devedora (i) recompor, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação, o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição, seja, no mínimo, igual ao respectivo Valor do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Patrimônio Separado, e, ainda, (ii) encaminhar, na mesma data, extrato de comprovação da referida recomposição à Securitizadora.

14.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.2 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos, tais Despesas deverão ser arcadas pela Emissora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado e reembolsados pela Devedora, nos termos da Cláusula 14.3.1 abaixo.

14.3.1. As despesas que, nos termos da Cláusula 14.3 acima, sejam pagas pela Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, serão reembolsadas pela Devedora à Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos/notas fiscais correspondentes.

14.4. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as Despesas, a Emissora e/ou qualquer prestador de serviços acima, conforme o caso, poderão cobrar tal pagamento da Devedora com as penalidades previstas na Cláusula 14.5 abaixo, ou somente se a Devedora não efetuar tal pagamento com as penalidades previstas na Cláusula 14.5 abaixo, a Emissora e/ou qualquer prestador de serviços acima, conforme o caso, poderão solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado.

14.4.1. Na hipótese da Cláusula 14.4 acima, os Titulares de CRA, em Assembleia de Titulares de CRA convocada com este fim, nos termos da Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos observado que, caso concordem com o mesmo, possuirão o direito de regresso contra a Devedora. As despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula 14.4.1 serão acrescidos à dívida da Devedora no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e deverão ser pagos de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

14.5. No caso de inadimplemento no pagamento ou reembolso pela Devedora de qualquer das Despesas, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, desde que haja aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial prévios, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) multa moratória de 2% (dois por cento); e (iii) atualização monetária pelo IGP-M, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

14.6. Caso a Devedora venha a arcar com quaisquer despesas ou custos incorridos por motivo imputável à Emissora a título de dolo ou culpa grave, a Emissora obriga-se a ressarcir a Devedora pelos valores por ela pagos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio dos comprovantes de pagamentos à Emissora.

14.7. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as despesas relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos Titulares de CRA à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito na Cláusula 18.5, item (d) deste Termo de Securitização.

14.8. Despesas dos Titulares dos CRA. Todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares, em Assembleia de Titulares de CRA especialmente convocada para tanto, na forma prevista neste Termo de Securitização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICIDADE

15.1. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados sempre por escrito, por meio de aviso publicado no jornal “Diário Comercial” ou por meio de correspondência ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA com aviso de recebimento expedido pelo correio ou por meio eletrônico, em até 2 (dois) Dias Úteis à data em que for verificada a ocorrência dos referidos fatos ou atos relevantes.

15.1.1. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo. As publicações referidas na Cláusula 15.1 serão encaminhadas ao Agente Fiduciário no endereço eletrônico indicado na Cláusula 17.1 abaixo, em até 2 (dois) Dias Úteis de sua realização.

15.2. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Instrução CVM 358, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

15.3. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA e independam de sua aprovação deverão ser veiculados, na forma de

aviso, no *website* da Emissora e através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.

15.4. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM 358, tampouco as convocações das respectivas Assembleias de Titulares de CRA.

15.5. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE da CVM.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ENTREGA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

16.1. Este Termo de Securitização será entregue para o Custodiante, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 23 da Lei nº 10.931, para registro do Regime Fiduciário do Patrimônio Separado a que estão afetados (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva; e (iv) os valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – NOTIFICAÇÕES

17.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes conforme disposições deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização.

Se para a Emissora:

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros

São Paulo/SP

CEP 05.407-003

At.: Sra. Victória de Sá / Sr. Gabriel Lopes

Telefone: (11) 3385-1800

E-mail: dri@vertcap.com.br; gestao@vert-capital.com;

Se para o Agente Fiduciário:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Rua Joaquim Floriano, n.º 466, Bloco B, conjunto 1401, Itaim Bibi

São Paulo/SP

CEP 04534-004

At.: Matheus Gomes Faria / Pedro Paulo Farne d'Amoed Fernandes de Oliveira

Telefone: (11) 3090-0447

E-mail: spestruturacao@simplificpavarini.com.br

17.2. As comunicações referentes a este Termo de Securitização serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu envio seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem, caso necessário. A mudança de qualquer informação acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver sua informação alterada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FATORES DE RISCO

18.1. O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável, podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos Avalistas, conforme o caso, podem ser afetados de forma adversa e, portanto, podem afetar o pagamento do CDCA, e conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA pela Securitizadora.

É essencial e indispensável que os investidores leiam o Termo de Securitização em sua integralidade e compreendam todos os seus termos e condições, os quais são específicos desta Emissão e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos desta Cláusula, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora ou sobre a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema é capaz de produzir um Efeito Adverso Relevante sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Cláusula como possuindo também significados semelhantes. Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda

não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um Efeito Adverso Relevante sobre a Emissora e a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, o qual poderá ser acessado em: (i) <https://vert-capital.com> (neste website, acessar coluna “A Vert”, depois clicar em “RI” e, por fim, acessar formulário de referência); ou (ii) www.cvm.gov.br (neste website, acessar em “Companhias”, “Informações Periódicas e Eventuais de Companhias”, “Informações periódicas e eventuais enviadas à CVM, buscar por “VERT Companhia Securitizadora” no campo disponível, e, logo em seguida, clicar em “VERT Companhia Securitizadora”. Posteriormente, selecionar (a) no “Período de Entrega”, clicar em “Período”, (b) no campo “Categoria”, “Formulário de Referência”, e consultar. Após a consulta, clicar em download na versão do “Formulário de Referência – Ativo” com data mais recente).

18.2. Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

(a) Interferência do Governo Brasileiro na Economia. O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar Efeito Adverso Relevante nas atividades da Emissora e da Devedora. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora. Tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira também poderão afetar negativamente a capacidade da Devedora de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(b) Inflação. No passado, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e

vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos “repiques” inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Devedora, influenciando negativamente sua capacidade produtiva e de pagamento, inclusive sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(c) Política Monetária. O Governo Federal, através do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui a função de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Devedora e sua capacidade produtiva e de pagamento. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo afetar as atividades da Devedora e sua capacidade de pagamento, inclusive sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamentos dos CRA.

(d) Ambiente Macroeconômico Internacional. Flutuações econômicas de países vizinhos e/ou de países desenvolvidos, a exemplo dos EUA, podem exercer influência considerável no mercado brasileiro. Na ocorrência de uma crise internacional, os resultados financeiros da Devedora poderão ser afetados negativamente. Crises financeiras internacionais podem produzir uma evasão de Dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão, bem como afetar os resultados financeiros da Devedora e/ou sua capacidade de pagamento (liquidez), inclusive sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(e) Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil. Uma eventual redução do volume de

investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e/ ou uma desaceleração da economia internacional podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, podendo afetar as atividades da Devedora, sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(f) Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais.

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um Efeito Adverso Relevante sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Emissão, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

(g) Eventual rebaixamento na classificação de risco (rating) do Brasil poderá acarretar na redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário.

Fatores político-econômicos, os quais estão fora do controle da Emissora e da Devedora, poderão levar ao rebaixamento da classificação de risco do Brasil. Eventual rebaixamento de classificação, obtido durante a vigência dos CRA, poderá ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão, afetando negativamente seu preço e sua negociação no mercado secundário.

(h) Os negócios da Devedora, bem como a atuação da própria Emissora, podem ser adversamente afetados, direta ou indiretamente, em decorrência da pandemia do COVID-19:

A pandemia do COVID-19 vem sujeitando empresas de todo o mundo a eventos adversos, tais como, mas não se limitando a: (i) Calamidade pública; (ii) Força maior; (iii) Interrupção na cadeia de suprimentos; (iv) Interrupções e fechamentos de fábricas, centros de distribuição, instalações, lojas e escritórios; (v) Redução do número de funcionários e prestadores de serviço em atividade em razão de quarentena, afastamento médico, greves, entre outros fatores; (vi) Declínio de produtividade decorrente da necessidade de trabalho remoto de funcionários, prestadores de serviços, entre outros; (vii) Restrições de viagens, locomoção e distanciamento social; (viii) Aumento dos riscos de segurança cibernética; (ix) Efeitos da desaceleração econômica a nível global e nacional; (x) Diminuição de consumo; (xi) Aumento do valor, falta ou escassez, de matéria-prima, energia, bens de capital e insumos; (xii) Inacessibilidade ou restrição do acesso aos mercados financeiros e de capitais; (xiii) Volatilidade dos mercados financeiros e de capitais; (xiv)

Redução ou falta de capital de giro; (xv) Inadimplemento de obrigações e dívidas, renegociações de obrigações e dívidas, vencimento antecipado de obrigações e dívidas, moratórias, *waivers*, falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, entre outros; (xvi) Medidas governamentais tomadas com o intuito de reduzir a transmissão e a contaminação pelo COVID-19; e (xvii) Medidas governamentais e/ou regulatórias tomadas com o intuito de mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19. A ocorrência de um qualquer dos eventos listados acima poderá afetar adversamente os negócios, condição financeira e o resultado operacional da Devedora e, conseqüentemente, afetar o fluxo de pagamento dos CRA. O mesmo também poderá ocorrer caso clientes e fornecedores da Devedora tenham seus negócios, condição financeira e resultado operacional afetados em virtude de qualquer um dos eventos listados acima. Assim, caso qualquer desses eventos ocorra, a capacidade de pagamento do CDCA pela Devedora pode ser afetada direta ou indiretamente; comprometendo, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

(i) *Demais riscos*. A Emissão e o investimento nos CRA poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de fatores exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, epidemias, outras pandemias, determinação governamental (nacional ou internacional)/constância de *lockdown*, decretação/constância de estado de emergência nacional e/ou de calamidade pública, mudanças na jurisprudência ou nas regras aplicáveis (i) aos valores mobiliários de modo geral; (ii) a contratos de exportação e câmbio; e (iii) ao setor do agronegócio e a outros setores da economia, dentre outros.

18.3. Riscos Relacionados ao Agronegócio e aos Setores de Negócios da Devedora

(a) *Desenvolvimento do agronegócio*. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral que possam afetar a capacidade da Devedora em obter as *commodities* agrícolas necessárias para seus processos produtivos a custos adequados e, conseqüentemente, afetando negativamente suas margens operacionais e sua capacidade de pagamento. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento do CDCA, comprometendo, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(b) *Riscos climáticos e o impacto na cadeia do agronegócio*. As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos agrícolas utilizados como insumo das atividades produtivas da

Devedora (por exemplo, a cana-de-açúcar) pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(c) Riscos de quebra de safra e alterações climáticas. As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção do etanol e do açúcar a partir da cana-de-açúcar, e a capacidade de entrega do produto final pela Devedora aos seus clientes pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(d) Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Devedora. Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities* agrícolas, podem influenciar: (i) a lucratividade do setor, (ii) o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, (iii) a localização e o tamanho das safras, (iv) a negociação de *commodities* agrícolas processadas ou não processadas, e (v) o volume e as características das importações e exportações no setor. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem: (i) causar efeito adverso sobre a oferta, a demanda e o preço dos produtos agrícolas, e (ii) restringir capacidade dos produtores rurais emissores de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, conseqüentemente, podendo ter Efeito Adverso Relevante nos resultados operacionais de produtores rurais e na cadeia do agronegócio. Tais efeitos adversos podem afetar o pagamento do CDCA pela Devedora e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de produtos agrícolas.

(e) Volatilidade do Preço das Commodities. As *commodities* são cotadas internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. As flutuações de preços nos produtos são afetadas pela demanda interna e externa, pelo volume de produção global e pelos estoques mundiais. A flutuação do preço das *commodities* comercializadas pela Devedora pode ocasionar um impacto material adverso sobre as receitas e os custos da Devedora, impactando, conseqüentemente, sua rentabilidade. Estes impactos podem comprometer o pagamento do CDCA, e conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(f) Riscos Comerciais. Os preços das *commodities* agrícolas podem sofrer variações no mercado internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou tarifárias, embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Flutuações de preço em função de medidas de comércio internacional podem afetar materialmente a rentabilidade da Devedora, potencialmente comprometendo a capacidade de pagamento do CDCA pela Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(g) Variação Cambial. Os custos e preços internacionais das *commodities* agrícolas sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte-Americano) e o Real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos (i) dos insumos e (ii) de parcela do serviço da dívida em Reais para os produtores rurais em relação (a) à receita pela venda dos produtos (que são cotados pelos preços em dólares nas bolsas de Chicago, Nova York e/ou São Paulo) e (ii) aos custos de parcela do serviço da dívida em dólares, pode impactar negativamente a capacidade de entrega dos produtos pelos produtores rurais, incluindo a Devedora. Desta forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte-Americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção das *commodities* agrícolas, e, assim, dificultar ou impedir o cumprimento das condições de entrega por parte dos produtores rurais, o que, por consequência, pode igualmente causar impacto relevante e adverso nas condições de pagamento do CDCA pela Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(h) Avanços tecnológicos. O desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias poderão resultar em uma redução significativa nos custos de produção do açúcar e do etanol de cana-de-açúcar por concorrentes. A Devedora não pode estimar quando novas tecnologias estarão disponíveis, o nível de aceitação das novas tecnologias por seus concorrentes ou os custos associados a essas tecnologias. Os avanços no desenvolvimento de produtos alternativos ao açúcar e ao etanol de cana-de-açúcar também poderão reduzir a demanda do açúcar como adoçante e do etanol de cana-de-açúcar como oxidante do combustível de maneira significativa. Quaisquer avanços tecnológicos que necessitem de investimentos significativos para a manutenção da competitividade, ou que, de outra forma, reduzam a demanda por açúcar ou por etanol de cana-de-açúcar, poderão acarretar um Efeito Adverso Relevante sobre os resultados operacionais da Devedora, podendo afetar negativamente o pagamento do CDCA pela Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(i) Concorrência no setor. O setor de açúcar e etanol brasileiro é altamente competitivo e permanece fragmentado. Uma possível consolidação do mercado local pode levar a pressões competitivas ainda mais intensas. Existe também uma forte competição tanto interna quanto externa com a produção de outros países, principalmente de açúcar. Índia e Tailândia, por exemplo, se posicionam como grandes produtores globais de açúcar e possuem competitividade

baseada em intensos subsídios governamentais. O balanço global de oferta e demanda do adoçante bem como a intensificação de subsídios governamentais em países produtores pode gerar pressões nos preços internacionais da *commodity*. Em termos gerais, são muitos os fatores que influenciam a posição competitiva da Devedora, incluindo a disponibilidade, qualidade e o custo de matéria prima (cana-de-açúcar) na sua unidade industrial, posição geográfica, relacionamentos comerciais estratégicos, estratégia de *hedging* de preço, tecnologias industriais e escala. Se a Devedora não puder permanecer competitiva em relação a seus produtos no futuro, a participação de mercado da Devedora poderá ser afetada de maneira adversa, impactando de forma negativa a sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(j) Concorrência no setor e risco no preço do etanol. No Brasil, o etanol é comercializado como (i) um aditivo à gasolina utilizado para reduzir o nível de da gasolina ou para aumentar o nível de octanagem da gasolina (etanol anidro), ou (ii) um combustível substituto da gasolina (etanol hidratado). Dessa forma, os preços do etanol são influenciados pela oferta e demanda da gasolina, bem como pelo preço global do petróleo, uma vez que a gasolina brasileira é atualmente precificada segundo paridade com o preço internacional do petróleo. Um aumento do preço ou do custo de produção da cana-de-açúcar pode levar ao aumento do preço do etanol produzido pela Devedora, criando uma desvantagem competitiva da Devedora frente a outros produtores de etanol que se utilizam de outras matérias-primas para produzir o etanol, como por exemplo, o milho. Em termos gerais, são muitos os fatores que influenciam a posição competitiva da Devedora, incluindo a disponibilidade, qualidade e o custo da matéria-prima (cana-de-açúcar) na sua unidade industrial, posição geográfica, relacionamentos comerciais estratégicos, estratégia de *hedging* de preço, tecnologias industriais e escala. Se a Devedora não puder permanecer competitiva em relação a seus produtos, a participação de mercado da Devedora poderá ser afetada de maneira adversa, impactando de forma negativa a sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(k) Concorrência no setor e risco no preço do açúcar. O açúcar produzido no Brasil é majoritariamente exportado para o mercado internacional. Dessa forma, os preços praticados pelos produtores locais são em principal medida baseados em cotações internacionais em Dólares Americanos. Sendo assim, os preços do açúcar para produtores locais são predominantemente baseados no equilíbrio de oferta e demanda global pelo adoçante bem como no valor do Real frente ao Dólar Americano. Um aumento do preço ou do custo de produção da cana-de-açúcar pode levar ao aumento do preço do açúcar produzido pela Devedora, criando uma desvantagem competitiva da Devedora frente a outros produtores de açúcar locais e internacionais. Em termos gerais, são muitos os fatores que influenciam a posição competitiva da Devedora, incluindo a disponibilidade, qualidade e o custo da matéria-prima (cana-de-açúcar) na sua unidade industrial, posição geográfica, relacionamentos comerciais estratégicos, estratégia de *hedging* de preço, tecnologias industriais e escala. Se a Devedora não puder permanecer competitiva em relação a seus produtos, a participação de mercado da Devedora poderá ser afetada de maneira adversa,

impactando de forma negativa a sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(l) Políticas e Regulamentações Governamentais para o Setor Agrícola. Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities* agrícolas, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos insumos e/ou produtos da Devedora, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atua e em mercados que pretende atingir, podendo ter Efeito Adverso Relevante nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora. Desta forma, considerando que a variação do preço do petróleo impacta diretamente o preço do etanol hidratado carburante, na medida em que o etanol precisa se manter competitivo em relação àquele, principalmente no mercado interno, o fluxo de pagamento decorrente dos CRA poderá ser afetado. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de etanol hidratado carburante ou da gasolina.

(m) Queda na demanda global de açúcar. Nas últimas décadas vem sendo observado globalmente uma queda na demanda global do açúcar, em decorrência de vários fatores tais quais mudanças em hábitos alimentares e aumento do consumo de produtos substitutos, como adoçantes à base de sacarose, por exemplo. Uma redução mais intensa na demanda global de açúcar pode impactar adversamente o preço internacional da *commodity*, conseqüentemente, podendo ter Efeito Adverso Relevante nos resultados operacionais da Devedora. Tal situação, pode afetar a capacidade de pagamento do CDCA pela Devedora, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

18.4. Riscos Relacionados ao Setor de Securitização

(a) Recente desenvolvimento da securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos, que foram majoritariamente realizados sob a égide da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, editada pela CVM para regular operações de certificados de recebíveis imobiliários. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras

emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (Securizadora), de seu devedor (Devedora) e dos créditos que lastreiam a emissão. A Instrução CVM 600 foi publicada pela CVM em 2018, o que pode gerar impactos sobre a estrutura da operação e sobre os termos e condições constantes de seus documentos. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco de insegurança jurídica aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores.

(b) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de stress poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(c) Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio. A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Tendo em vista o exposto acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos deles decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

18.5. Riscos Relacionados aos CRA, ao Lastro e à Oferta Restrita. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência

de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agrícola em geral.

(a) Guarda Física de CDCA e dos Contratos de Compra e Venda. O Custodiante atuará como custodiante, nos termos da Lei nº 11.076 da via original negociável do CDCA e das vias digitalizadas dos Contratos de Compra e Venda. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares de CRA.

(b) Guarda física dos contratos de compra e venda objeto do Contrato de Cessão Fiduciária. Como padrão de mercado, a guarda física dos contratos originais objeto do Contrato de Cessão Fiduciária ficará atribuída a fiel depositário indicado no âmbito de referido instrumento (conforme ali definido, o “Fiel Depositário”). Não há como assegurar que o Fiel Depositário atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá ocasionar dificuldades para os Titulares de CRA, em especial na eventual necessidade de apresentação de tais documentos para a execução dos valores devidos no âmbito de tal Contrato de Garantia.

(c) Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis. Adicionalmente, nos termos da Resolução CVM 17/2021, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e no Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, inclusive, caso a Emissora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na respectiva Conta Patrimônio Separado, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pelo Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização. O Agente Fiduciário poderá não ter sucesso na referida execução, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares de CRA.

(d) Alterações na legislação tributária aplicável ao CDCA e aos CRA, ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA. Os rendimentos gerados por aplicação em certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 11.033, isenção essa que pode sofrer

alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio para seus titulares. A Emissora recomenda aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

(e) Baixa liquidez no mercado secundário. Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário, como liquidez, de certificados de recebíveis do agronegócio e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos certificados de recebíveis do agronegócio que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

(f) Os CRA possuem restrições à negociação e somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais. Os CRA estão sujeitos às restrições impostas pelos artigos 13 a 15 da Instrução CVM 476, observadas as exceções aplicáveis estabelecidas em seus respectivos parágrafos, assim, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre investidores, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da subscrição ou aquisição, conforme o caso, pelos Investidores Profissionais, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução CVM 476, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da referida Instrução CVM 476, o que diminui a liquidez dos CRA no mercado secundário.

(g) Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o Patrimônio Separado tem como única fonte os recursos para pagamento dos Titulares do CRA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo, neste caso, a capacidade dos Avalistas de arcarem com a garantia prestada, caso seja necessário. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em razão da emissão do CDCA e compreendem, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou

coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem ou comprometam (i) a situação/capacidade econômico-financeira da Devedora e/ou dos Avalistas; e/ou (ii) o valor a exigibilidade dos Contratos de Garantia ou do CDCA poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização e, conseqüentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

(h) *O risco de crédito da Devedora e dos Avalistas pode afetar adversamente os CRA.* Uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, conforme o caso, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme o caso, poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. Esse risco é agravado pelo fato de os CRA serem lastreados no CDCA e, portanto, concentrado no adimplemento das obrigações apenas pela Devedora e/ou Avalistas, e dessa forma, todos os fatores de risco aplicáveis a ele, a seu setor de atuação e ao contexto macro e microeconômico em que ele está inserido são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, ao fluxo de pagamento dos CRA.

(i) *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora, credora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17/2021, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

(j) *Vencimento Antecipado do CDCA, e conseqüente resgate antecipado dos CRA, e liquidação do Patrimônio Separado.* Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado do CDCA e/ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, a Securitizadora poderá não ter recursos suficientes para proceder ao resgate antecipado dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em assembleia, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da

Securizadora perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os Titulares de CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência do Vencimento Antecipado do CDCA, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA ou que a Devedora terá recursos para quitar o CDCA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

(k) Riscos relacionados ao Cancelamento da Oferta Restrita. Caso o Contrato de Distribuição seja resilido, todos os atos de aceitação serão cancelados e a Emissora comunicará tal evento aos investidores, dando-lhes ciência do cancelamento da Oferta Restrita. Nestes casos, os investidores que já tiverem subscrito e integralizado CRA receberão do Coordenador Líder os montantes utilizados na integralização dos CRA, deduzidos de encargos e tributos que eventualmente venham a ser devidos, não sendo devida, no entanto, nessas hipóteses, qualquer remuneração ou atualização pela Emissora. Desta forma, nos casos de cancelamento da Oferta Restrita, (i) a Emissora não possui meios para garantir que os investidores que tiverem subscrito e integralizado CRA encontrarão opções de investimento com a mesma rentabilidade e riscos; e (ii) os investidores que tiverem subscrito e integralizado CRA poderão ser negativamente afetados em relação a sua expectativa de investimento ou aos seus investimentos, conforme o caso.

(l) Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta Restrita. A Oferta Restrita, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para os Titulares dos CRA.

(m) Quórum de deliberação em Assembleia de Titulares de CRA. As deliberações deverão ser aprovadas por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação presentes na Assembleia de Titulares de CRA, em primeira convocação, ou, a maioria simples dos Titulares dos CRA presentes na Assembleia de Titulares de CRA, em segunda convocação, desde que os Titulares dos CRA presentes na Assembleia de Titulares de CRA representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do CRA em Circulação, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia de Titulares de CRA. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias de Titulares de CRA poderá ser afetada negativamente em razão de eventual pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

(n) Risco de concentração da Devedora e dos Direitos Creditórios. Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em 1 (um) devedor, tendo 3 (três) Avalistas como garantidores do CDCA, sendo que todos os fatores de risco aplicáveis a ele, a seu setor de atuação e ao contexto macro e microeconômico em que ele está inserido são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, ao fluxo de pagamento dos CRA.

(o) Risco de atraso na excussão das Garantias e insuficiência das Garantias. A impontualidade ou o inadimplemento relativo ao CDCA poderá levar à necessidade de execução das Garantias. O processo de excussão das Garantias, tanto judicial quanto extrajudicial, pode ser demorado e seu sucesso depende de fatores que não estão sob o controle da Emissora. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Não há como assegurar, portanto, que as Garantias, quando e se executadas, serão suficientes para recuperar o valor necessário para amortizar integralmente os CRA. Os Imóveis objeto do Contrato de Alienação Fiduciária poderão sofrer desvalorização ao longo do tempo da operação, de forma que não há como garantir que o valor de venda de qualquer dos Imóveis, quando de uma eventual excussão de garantia, seja suficiente para quitar as Obrigações Garantidas (conforme definido em cada Contrato de Alienação Fiduciária), o que poderá causar prejuízo aos Titulares de CRA.

(p) Ausência de Classificação de Risco sobre os CRA. Os CRA, bem como a presente Oferta Restrita, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Investidores Profissionais não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais Investidores Profissionais, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta Restrita e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando, àqueles riscos descritos no presente Termo de Securitização.

(q) Risco do Escopo Restrito da Auditoria Jurídica. Na estruturação da Emissão, a auditoria jurídica foi realizada de forma limitada, tendo sido somente analisado para fins de diligência os aspectos societários, contratos financeiros, litígios e certidões usuais da Emissora, Devedora e dos Avalistas, não abrangendo, portanto, todos os aspectos relacionados à Emissora, à Devedora e aos Avalistas, inclusive auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística, conforme aplicável. O escopo restrito da auditoria jurídica poderá ter: (a) não revelado potenciais contingências da Devedora, dos Avalistas ou da Emissora que deveriam ter sido levados em consideração pelos Investidores Profissionais antes de investir nos CRA; (b) não revelado fatos ou riscos relacionados aos Imóveis, aos contratos de compra e venda objeto do

Contrato de Cessão Fiduciária e/ou à constituição das garantias do CDCA, que deveriam ter sido levados em consideração pelos Investidores Profissionais antes de investir nos CRA.

(r) Pendência de Registro de Garantia Real. Até a Data de Emissão dos CRA e até a primeira Data de Integralização prevista, é provável que a Alienação Fiduciária de Imóvel e a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios não tenham sido devidamente registradas nos competentes cartórios, o que pode prejudicar eventual excussão por parte dos titulares do CRA caso ocorra algum vencimento antecipado. Além disso, a não obtenção dos referidos registros nos prazos indicados no CDCA podem acarretar o vencimento antecipado do CDCA.

18.6. Riscos Relacionados à Devedora

(a) Dívidas Subordinadas. A Devedora possui em seu balanço patrimonial uma posição relevante de dívidas subordinadas. Se essas dívidas deixarem de ser subordinadas e passarem a ser exigíveis antes do vencimento do CDCA e dos CRA, isso poderá ensejar uma crise de liquidez na Devedora.

(b) Dívida tributária. A Devedora possui em seu balanço patrimonial uma posição relevante de dívidas tributárias. O inadimplemento de obrigações tributárias pode causar a inscrição dessas dívidas na dívida ativa e a execução das dívidas, além de outras penalidades aplicáveis.

(c) Imóveis ocupados por grileiros/posseiros. Determinados imóveis de propriedade da Devedora encontram-se ocupados por grileiros e/ou posseiros. Além desses, outros imóveis rurais podem vir a ser ocupados por grileiros e/ou posseiros, causando perda de patrimônio para a Devedora.

(d) Risco na Excussão das Garantias. Em caso de inadimplemento do CDCA e dos CRA, os titulares do CRA podem não conseguir executar as Garantias. Entre outros riscos, em caso de recuperação judicial da Devedora, as medidas de cobrança podem ser impedidas e os bens dados em garantia podem ser considerados bens essenciais da Devedora e a excussão das garantias pode ser prejudicada. Adicionalmente, a Alienação Fiduciária de Imóveis recai apenas sobre a terra, (não incluindo culturas e plantações que eventualmente estejam sobre ela), o que pode ocasionar disputas no momento da excussão e pode afetar o interesse por parte de potenciais investidores interessados em adquirir tais imóveis.

(e) Efeitos Adversos na Remuneração a Amortização dos CRA. A capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA, uma vez que o pagamento da Remuneração e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo do CDCA pela Devedora.

(f) Riscos relativos à necessidade de autorizações e licenças. A Devedora está sujeita a extensa regulamentação ambiental, de saúde e de segurança, incluindo rígidas leis federais, estaduais e municipais relativas à proteção do meio ambiente e a saúde da população. As atividades da Devedora a expõem a constante fiscalização por órgãos governamentais de proteção ambiental acerca do cumprimento da legislação aplicável. Adicionalmente, a Devedora é obrigada a obter licenças emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações, como eventual necessidade de compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças, assim como a não obtenção e/ou renovação das referidas autorizações e licenças junto com o contínuo exercício de atividades pela Devedora, podem resultar em multas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora, tendo impacto adverso relevante em suas operações e exercícios de suas atividades e, conseqüentemente, afetar o pagamento do CDCA e o fluxo de pagamento dos CRA.

(g) Riscos relativos a existência de Ações Cíveis Públicas em face da Devedora. A Devedora é ré em cinco ações civis públicas que pendem de julgamento, quais sejam: (a) 0011873-76.2012.4.0.3600, em que se requer a condenação da Devedora em virtude de um derramamento acidental de vinhaça no Córrego Quebra Cadeira, afluente do Rio Bugres, em decorrência de um rompimento nas tubulações da Devedora que transportam esse tipo de substância próximo ao citado afluente; (b) 833-65.2010.811.0008, em que se requer a condenação da Devedora no pagamento de indenização por danos materiais e morais aos produtores rurais vizinhos pelo prejuízo causado pelas "moscas dos estábulos", pugnando o Ministério Público que a Devedora apresente o EIA/RIMA da situação estabelecida pelas moscas, e que seja também obrigada a pagar o Fundo Estadual do Meio Ambiente por todo o dano causado pelas referidas moscas; (c) 835-35.2010.811.0008, em que se requer que a Devedora impermeabilize e feche todos os canais de vinhaça, que estão a céu aberto, e não construa mais este tipo de canal, sob pena de multa; (d) 0000077-22.2019.5.23.0052 (a avalista Guanabara Agrícola Ltda. também é ré), em que se requer a regularização do sistema de alarme de incêndios e NRS 12, 13 e 31. A Devedora alega que já protocolou perante o Corpo de Bombeiros requerimento para validação do sistema de alarme de incêndio; (e) 0000434-73.2017.5.23.0051, em que se requer a condenação da Devedora em obrigações de fazer e não fazer relacionadas às normas de proteção ao meio ambiente laboral e indenização por danos morais. Atualmente, aguarda-se o pagamento, de forma parcelada, do acordo pactuado.

Além das ações acima mencionadas, há a ação civil pública nº 4666-23.2012.811.0008, em que a Devedora deveria providenciar o licenciamento ambiental da Fazenda Mamonal. Tal processo transitou em julgado, constando como ativo, apenas em razão de trâmites internos para arquivamento.

(h) A Devedora pode ser adversamente afetada por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por eles contratados. Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente, atualmente em valor histórico de aproximadamente R\$ 4.675.303,69 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais e sessenta e nove centavos), de acordo com a auditoria jurídica realizada, a Devedora pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando por consequência, o pagamento dos CRA.

(i) A Devedora pode ser adversamente afetada por contingências cíveis e fiscais. De acordo com a auditoria jurídica realizada, a Devedora possui contingências cíveis e fiscais na ordem de 12.758.696,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais) e R\$13.757.000,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil reais), respectivamente, considerando-se apontamentos federais, estaduais e municipais.

(j) As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os diretamente ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um Efeito Adverso Relevante sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando por consequência, o pagamento dos CRA.

(k) TAC MP/MT 008/2019: foi celebrado TAC MP/MT 008/2019, decorrente de inquérito civil, que foi instaurado para apurar suposta ocorrência de improbidade administrativa e dano ao erário, referente à extinção de valores de ICMS a recolher no ano de 2012 do setor sucroalcooleiro. Com a celebração do TAC MP/MT 008/2019, a Devedora confessou ter cometido os referidos ilícitos e tomou medidas para solucionar a questão. As dívidas decorrentes do TAC MP/MT 008/2019 são no valor de R\$ 1.143.449,98 à Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso e R\$

11.000.000,00 ao Ministério Público do Mato Grosso, sendo certo que os valores indicados já foram quitados quase em sua totalidade, sendo devida apenas uma última parcela, e o saldo devedor atualizado, nesta data, é de R\$ 1.660.530,00. Caso a Devedora descumpra o TAC, estará sujeita ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor fixado a título de danos morais coletivos e multa civil, equivalente a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(l) Desapropriação dos Imóveis Destinados à Produção Agroindustrial. Os imóveis utilizados pela Devedora para a produção de açúcar de etanol, bem como as propriedades rurais para a produção de cana-de-açúcar, poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Destaca-se, porém, que não há conhecimento de qualquer pretensão, pelo Governo Federal, de desapropriação dos imóveis usados para a produção de açúcar de etanol e de cana de açúcar. Entretanto, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pela Devedora poderá afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(m) Desapropriação dos Imóveis. Os Imóveis objeto da garantia de Alienação Fiduciária de Imóveis poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, de forma parcial ou total. Destaca-se, porém, que não há conhecimento de qualquer pretensão, pelo Governo Federal, de desapropriação dos Imóveis. Entretanto, a eventual desapropriação de qualquer dos Imóveis poderá afetar adversamente as garantias de Alienação Fiduciária de Imóveis, restando aos Titulares de CRA uma pretensão contratual em face da Devedora e dos demais garantidores para fins de substituição de referidas garantias, podendo impactar no pagamento do pagamento do CDCA, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(n) Rescisão dos Contratos de Arrendamento dos Imóveis Destinados à Produção Agroindustrial. Os contratos de arrendamento que tem por objeto os imóveis arrendados pela Devedora para a produção de cana-de-açúcar poderão ser rescindidos observadas as disposições e exigências dos respectivos contratos, por meio dos quais a Devedora busca salvaguardar seus interesses. Não obstante, a rescisão de qualquer destes contratos de arrendamento poderá afetar adversamente a situação financeira e os resultados operacionais da Devedora, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência, a capacidade de pagamento dos CRA pela Emissora.

(o) O crescimento futuro da Devedora poderá exigir capital adicional, que poderá não estar disponível ou, caso disponível, poderá não ter condições satisfatórias. As operações da Devedora

exigem volumes significativos de capital de giro. A Devedora poderá ser obrigada a levantar capital adicional, proveniente da venda de títulos de dívida ou de empréstimos bancários, tendo em vista o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades. Não se pode assegurar a disponibilidade de capital adicional ou, se disponível, que terá condições satisfatórias. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades, o que poderia prejudicar de maneira relevante a situação financeira e resultados operacionais da Devedora e assim, dificultar ou impedir a sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando por consequência, o pagamento dos CRA.

(p) A perda de membros da alta administração, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um Efeito Adverso Relevante sobre a situação financeira e os resultados operacionais da Devedora. A capacidade de a Devedora manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da sua alta administração. Nem todas essas pessoas estão sujeitas a contrato de trabalho de longo prazo ou a pacto de não concorrência. Embora possua métodos de retenção, a Devedora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um Efeito Adverso Relevante na sua situação financeira e resultados operacionais e, assim dificultar ou impedir a sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência o pagamento dos CRA.

(q) O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo, sendo que a Devedora pode perder sua posição no mercado em certas circunstâncias. O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo e fragmentado, não existindo grandes barreiras que restrinjam o ingresso de novos concorrentes no mercado. Uma série de outros produtores concorrem com a Devedora (i) na tomada de recursos financeiros para realização de suas atividades, (ii) na obtenção de *commodities* para seus processos produtivos, e (iii) na busca de compradores em potencial de seus produtos. Outras companhias podem passar a atuar ativamente na atividade da Devedora, aumentando ainda mais a concorrência do setor agrícola. Ademais, alguns dos concorrentes poderão ter acesso a recursos financeiros em melhores condições que a Devedora e, conseqüentemente, estabelecer uma estrutura de capital mais adequada às condições de mercado, principalmente em períodos de instabilidade no mercado agrícola. Se a Devedora não for capaz de responder a tais pressões competitivas de modo rápido e adequado, sua situação financeira e resultados operacionais podem vir a ser prejudicados de maneira relevante. Na esfera dos fornecedores, também não há a garantia de que os produtores de insumos vendidos para a Devedora, principalmente a cana-de-açúcar, continuarão com as atividades atualmente performadas, nem garantia sobre a escolha das culturas a serem cultivadas por estes no futuro, o que poderá impactar a oferta e demanda e, conseqüentemente, as margens da Devedora, e, assim, dificultar ou impedir a sua capacidade de pagamento do CDCA, afetando, por consequência, o pagamento dos CRA.

(r) Risco de a Devedora não ser produtora da totalidade da cana-de-açúcar processada para a

sua produção de açúcar e etanol. A Devedora adquire de seus fornecedores parte da cana-de-açúcar utilizado na produção do etanol e do açúcar. Dessa forma, fatores que levem a uma quebra de contrato com alguns desses fornecedores podem acarretar em redução do volume processado ou em aumento no preço de aquisição de cana-de-açúcar, caso comprada no mercado *spot* para complementar tais volumes não entregues. Tal situação poderia causar um Efeito Adverso Relevante na situação financeira e resultados operacionais da Devedora e, impactando de forma negativa a sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(s) Riscos de liquidez e inadimplemento de obrigações financeiras. A Devedora possui contratos financeiros com certos financiadores, os quais possuem cláusulas de vencimento antecipado em casos de falência, recuperação judicial, inadimplemento pecuniário e não pecuniário, vencimento antecipado cruzado com outros contratos financeiros, entre outros, em linha com outros contratos usuais de mercado. Certos financiamentos da Devedora possuem garantias reais, sendo que tais garantias poderão vir a ser executadas na hipótese de inadimplemento e vencimento antecipado desses contratos financeiros. Na hipótese de que a Devedora incorra em uma situação de vencimento antecipado desses contratos, e em especial em uma situação de falência ou recuperação judicial, os credores desses financiamentos serão tratados *pari passu* em relação aos detentores dos CRA, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos CRA.

(t) Riscos relativos à demanda e ao preço de mercado do açúcar e do etanol. Como descrito na Cláusula 18.3, a demanda e o preço de mercado de açúcar e de etanol são cíclicos e podem ser afetados pelas condições econômicas gerais do Brasil e do mundo, sendo assim, como o faturamento da Devedora está diretamente relacionado ao preço do etanol e do açúcar, este pode sofrer Efeitos Materiais Adversos frente às variações de preço. Esta metodologia leva em conta os preços praticados no mercado. Se a Devedora não for capaz de manter suas vendas de açúcar e etanol a preços atrativos, o seu negócio de maior representatividade poderá ser afetado adversamente, afetando sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(u) Riscos relativos ao preço de comercialização de energia elétrica no mercado spot. Parte da receita operacional da Devedora é obtida via comercialização de energia elétrica gerada no processo produtivo no mercado *spot*. Historicamente, o preço *spot* de comercialização de energia elétrica apresenta volatilidade relevante. Se a Devedora não for capaz de manter suas vendas de energia elétrica a preços atrativos, seu resultado operacional poderá ser afetado adversamente, afetando sua capacidade de pagamento do CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(v) Riscos referentes aos demais contratos financeiros firmados pela Devedora. A Devedora formalizou com terceiros outros contratos financeiros que podem ser impactos pela realização da presente Emissão e/ou pela outorga das Garantias. Desta forma, a não obtenção de aprovação

destes terceiros previamente à constituição das Garantias poderá ocasionar o vencimento antecipado destes demais contratos financeiros, o que poderá impactar a capacidade da Devedora de cumprir com as suas obrigações assumidas no CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

18.7. Riscos Relacionados às Avalistas

- (a) Risco Relativo à situação financeira e patrimonial das Avalistas. A deterioração da situação financeira e patrimonial das Avalistas, em decorrência de fatores internos/externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA.
- (b) Inadimplemento ou Insuficiência do Aval. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, não sanado no prazo de cura previsto, conforme o caso, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso as Avalistas deixem de adimplir com as obrigações do Aval por elas constituídas, ou caso o valor obtido com a execução do Aval não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônios Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares dos CRA seria afetada negativamente.

18.8. Riscos Relacionados à Emissora

- (a) Registro da CVM. A Emissora atua no mercado como companhia securitizadora de créditos imobiliários para emissão de certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”), nos termos da Lei nº 9.514/97, e sua atuação depende do registro de companhia aberta junto à CVM. A Emissora também atua no mercado como companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio com emissão de certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”). A securitização de créditos do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076/04, que criou, entre outros, os certificados de recebíveis do agronegócio foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora ou dos devedores dos créditos do agronegócio. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou e publicou no ano de 2018 a Instrução nº 600 (ICVM 600), para regular esta atividade especificamente. Em razão do recente desenvolvimento da securitização do agronegócio, eventual cenário de discussão poderá ter um Efeito Adverso Relevante sobre a Emissora e/ou sobre os devedores dos créditos do agronegócio, sendo que a ausência de jurisprudência pode causar incerteza quanto ao desfecho da lide. Na atuação da Emissora para a emissão de CRI e CRA, os patrimônios são administrados separadamente. Assim, o patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio ou imobiliários por parte dos

devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos investidores dos CRA e dos CRI.

(b) Companhia de Capital Aberto. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão dos CRA e CRI depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensão ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de CRA e CRI.

(c) Administração. A capacidade da Emissora em manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da alta administração. A interrupção ou paralisação na prestação de serviços de qualquer um dos membros da alta administração da Emissora, ou sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um Efeito Adverso Relevante sobre os resultados operacionais, e conseqüentemente, sobre a situação financeira da Emissora. A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, agência classificadora de risco, banco escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente a capacidade da Emissora em gerir os patrimônios separados das emissões, afetando igualmente os resultados da Emissora.

(d) Riscos relacionados aos seus fornecedores. A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, agência classificadora de risco, banco escriturador, que fornecem serviços. Caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora.

(e) Atuação negligente e Insuficiência de Patrimônio da Emissora. O patrimônio próprio da Emissora não será responsável pelos pagamentos devidos aos Titulares de CRA, exceto na hipótese de descumprimento, pela Emissora, de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.514. Nestas circunstâncias, a Emissora será responsável pelas perdas ocasionadas aos Titulares de CRA, sendo que não há qualquer garantia de que a Emissora terá patrimônio suficiente para quitar suas obrigações perante os Titulares de CRA, o que poderá ocasionar perdas aos Titulares de CRA. O patrimônio líquido da Emissora, é de aproximadamente R\$ 1.431.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil reais), em 30 de setembro de 2020, montante este inferior ao valor total da Oferta Restrita, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da

responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 9.514.

(f) Riscos relacionados aos setores da economia nos quais a Emissora atua. O Governo Federal exerceu e continua exercendo influência significativa sobre a economia brasileira. Esta influência, associada às condições políticas e econômicas brasileiras exerce um impacto direto no mercado mobiliário e pode afetar adversamente os resultados financeiros e operacionais da Emissora ou dos devedores dos financiamentos imobiliários e de agronegócios, e, portanto, o desempenho financeiro dos CRI e CRA.

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que realiza modificações em suas políticas monetárias, de crédito e fiscal, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As medidas econômicas implementadas pelo Governo Federal podem influenciar significativamente as companhias brasileiras, bem como as condições de mercado e preços de valores mobiliários brasileiros. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas e regulamentos muitas vezes envolvem, entre outras medidas, controles de preço e de salário, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, controles de preço, desvalorizações de moeda, controles de capital, limites sobre importações e outras medidas.

(g) Riscos relacionados a Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA):

A securitização de direitos creditórios depende essencialmente dos fluxos de recebíveis cedidos pelos originadores desses direitos, os direitos dos titulares dos CRA emitidos pela Emissora podem ser sensivelmente afetados por fatores climáticos, geográficos, sanitários, econômicos e comerciais, tais como, sem limitação, quebras de safra, inundações, geadas, secas, pragas, embargos comerciais, barreiras tarifárias ou não-alfandegárias, mudanças na taxa de câmbio ou no preço de insumos agrícolas (fertilizantes, máquinas, mão de obra, etc.), flutuação dos preços internacionais de commodities agrícolas, catástrofes naturais, doenças dos rebanhos, entre outras. O investimento nos CRA da Emissora poderá ainda estar sujeito a outros riscos além dos expostos, tais como moratória, guerras, revoluções ou mudanças nas regras aplicáveis aos valores mobiliários de modo geral. Diante disso, e considerando as variáveis pertinentes ao setor de agronegócio, os impactos advindos dos riscos acima expostos poderão diminuir drasticamente os negócios da Emissora.

(h) Riscos relacionados à regulação dos CRA:

A atividade que a Emissora desenvolve está sujeita à regulamentação da CVM no que tange a ofertas públicas de CRA. Como não existia regulamentação específica para esses valores mobiliários e suas ofertas ao público, a CVM, por meio do Comunicado definido na Reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os comandos da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, principal norma da CVM relativa aos Certificados de Recebíveis

Imobiliários (CRI), seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de distribuição de CRA e seus emissores. No ano de 2018, a CVM editou a Instrução CVM nº 600 para regular os certificados dos recebíveis do agronegócio. No que diz respeito à regulamentação de suas ofertas, os CRA devem seguir, ainda, as previsões das Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e 476, de 16 de janeiro de 2009, equalizando-as à norma recém pública da (a ICVM nº 600).

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre as séries dos CRA emitidos.

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação dos devedores e garantidores das operações, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. O investimento nos CRI e CRA poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos valores mobiliários de modo geral.

(i) *Originação de Novos Negócios e Redução na Demanda por Certificados de Recebíveis Imobiliários e/ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio.* A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de partes relacionadas e de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. No que se refere aos riscos dos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e/ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Exemplo disso decorria de eventual alteração na legislação tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderá reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e/ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização imobiliária ou decorrentes de créditos do agronegócio atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e/ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

(j) *A Importância de uma Equipe Qualificada.* A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado poderá ter Efeito Adverso Relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para prospecção, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos pode afetar a capacidade de geração de resultado da Emissora.

(k) Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora. Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários e sobre cada um dos créditos decorrentes do agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

(l) Alterações na Legislação Tributária. O Governo Federal altera com frequência a legislação tributária incidente sobre investimentos financeiros no Brasil. Atualmente, investidores pessoa física possuem isenção de pagamento de imposto de renda sobre o rendimento auferido com Certificados de Recebíveis Imobiliários e com os Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Eventuais alterações na legislação tributária como, por exemplo, a exclusão de tal isenção, pode afetar negativamente o rendimento líquido esperado pelos investidores a partir do investimento nesses títulos.

(m) Vencimento antecipado ou amortização extraordinária dos Certificados de Recebíveis Imobiliários e/ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Quando da ocorrência de quaisquer hipóteses de vencimento antecipado e/ou amortização extraordinária dos CRI e/ou dos CRA, que compreendem, em termos gerais, os seguintes eventos: (a) o pagamento antecipado facultativo ou compulsório do saldo devedor de Cédulas de Crédito Bancário ou Debêntures que sirvam de lastro a emissões ou, ainda, do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), ou, da Cédula de Produto Rural (CPR); (b) a recompra, total ou parcial, de créditos imobiliários ou créditos decorrentes do agronegócio que componham lastro de emissões; e (c) não aceitação por parte dos titulares de CRI ou dos titulares de CRA dos termos de repactuação incidentes sobre as condições de uma emissão, que obrigue a originadora dos créditos imobiliários ou dos créditos do agronegócio a efetuar o resgate dos CRI ou dos CRA correspondentes; a Emissora poderá não ter recursos suficientes para proceder à liquidação antecipada dos CRI e/ou dos CRA.

Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário poderá assumir a administração do patrimônio separado correspondente e proceder à sua liquidação. Em assembleia convocada para tanto, os Investidores deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de recebimento do produto da liquidação dos créditos imobiliários e as garantias a eles atreladas, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações dos CRI e/ou dos CRA. Consequentemente, os titulares de CRI e/ou titulares dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de sua liquidação antecipada, posto que (i) não há qualquer garantia de que existirão outros ativos disponíveis no mercado com risco e retorno semelhante aos dos CRI e/ou dos CRA em questão; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas

em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRI e/ou os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

(n) *Descrição dos principais riscos de mercado*

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira é marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

A Emissora não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e, portanto, não pode prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: (i) variação nas taxas de câmbio; (ii) controle de câmbio; (iii) índices de inflação; flutuações nas taxas de juros; (iv) falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; (v) racionamento de energia elétrica; (vi) instabilidade de preços; (vii) política fiscal e regime tributário; e (viii) medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Adicionalmente, o Presidente da República tem poder considerável para determinar as políticas governamentais e atos relativos à economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e desempenho financeiro de empresas brasileiras. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar o desempenho da Emissora e respectivos resultados operacionais.

Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável

sobre a economia brasileira e por consequência sobre a Emissora.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do Real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações do Real frente ao Dólar também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez dos devedores, o interesse dos investidores e por consequência, o desempenho da Emissora.

Fatores relativos ao Ambiente Macroeconômico Internacional

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras é influenciado pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes e a deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional.

Acontecimentos adversos na economia e as condições de mercado em outros países de mercados emergentes, especialmente da América Latina, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas no Brasil, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Além disso, em consequência da globalização, não apenas problemas com países emergentes afetam o desempenho econômico e financeiro do país como também a economia de países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América, interfere consideravelmente no mercado brasileiro.

Assim, em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos Estados Unidos da América em 2008), os investidores estão mais cautelosos na realização de seus investimentos, o que causa uma retração dos investimentos. Essas crises podem produzir uma evasão de investimentos estrangeiros no Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacional como estrangeiro.

Risco de Crédito

A Emissora aplica seus recursos preponderantemente nos direitos creditórios e depende da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos Titulares do CRA. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, aumento do índice de desemprego etc., conforme explicado anteriormente. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos direitos creditórios da Emissora ou a impossibilidade de recuperação dos direitos creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais aos Titulares do CRA.

Risco de Taxa de Juros

O caixa da Emissora pode ser investido em Certificados de Depósito Bancário (CDBs), indexados a taxas de juros, portanto variações nas taxas de mercado podem afetar o fluxo de caixa da Emissora.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Renúncia: Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.2. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores ou cessionários a qualquer título.

19.3. Aditamentos: Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pela Assembleia de Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 13.12 acima.

19.4. Invalidade: Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.5. Divulgação: A Emissora fica desde já autorizada pelo Agente Fiduciário a divulgar, para fins publicitários, sua participação na emissão, após encerrada a distribuição do CRA.

19.6. As Partes declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, razão pela qual nenhum dos documentos poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.7. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

19.8. É vedada a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA.

19.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar de a Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

19.10. Todos os signatários reconhecem que este Termo de Securitização tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários, à vista do disposto no § 2º do artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que a assinatura deste Termo de Securitização em meio eletrônico na plataforma DocuSign (www.docusign.com) é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Todas as assinaturas apostas a este instrumento em meio eletrônico, na forma prevista nesta Cláusula, e ainda que não se trate de certificados eletrônicos emitidos pela ICP-Brasil, têm plena validade e são suficientes para a autenticidade, integridade, existência e validade deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

20.1. Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

20.2. Pessoas Jurídicas: Como regra geral, rendimentos e ganhos de capital em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado

com base na aplicação de alíquotas regressivas definidas na Lei nº 11.033/2004, aplicadas em função do prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Titular dos CRA efetuou o investimento, até a data de resgate dos CRA.

20.2.1. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

20.2.2. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que a totalidade do resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo no IRPJ e da CSLL. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente à multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração (artigo 3º da Lei 9.249/1995). Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

20.2.3. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015).

20.2.4. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, regra geral, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.585/2015. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos, inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, também são,

via de regra, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14 da Instrução Normativa RFB n.º 1.585/2015.

20.2.5. Não obstante a isenção de IRRF, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de investimento em CRA pelas sociedades referidas na Cláusula 20.2.4, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) com base na Lei n.º 13.169/2015. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

20.2.6. Por fim, pessoas jurídicas isentas terão, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/1995, seus ganhos de capital e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva). No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

20.3. Pessoas Físicas. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão, atualmente, isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033/2004. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, tal isenção se aplica, inclusive, a ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

20.4. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior. Em relação aos investidores pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/2014, os rendimentos auferidos encontram-se sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento) de IRRF (artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015).

20.4.1. Exceção se faz para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas "Jurisdição de Tributação Favorecida" as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº

1.037/2010. Neste caso, os investidores sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no país, conforme descrito na Cláusula 20.2.

20.4.2. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior em decorrência da realização de investimentos em CRA no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida, conforme o artigo 85, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

20.5. Imposto sobre Operações de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais do Brasil de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/2014, incluindo as operações de câmbio relacionadas com CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas, e no retorno dos recursos para o exterior, conforme disposto no artigo 15-B, incisos XVI e XVII, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Registre-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

20.6. Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º, inciso V, do referido Decreto nº 6.306/2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

21.1. As Partes elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

21.2. Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

O presente Termo de Securitização é firmado em eletronicamente pelas Partes, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 08 de março de 2021.

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco]

Página de Assinaturas 1/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A”

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

1.  _____
Nome: **Victoria de Sá**
Cargo: **Diretora**

2. _____
Nome:
Cargo:

Página de Assinaturas 2/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A”

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

1. _____
Nome: Matheus Gomes Faria
Cargo: diretor

DocuSigned by:
Matheus Gomes Faria
Assinado por: MATHEUS GOMES FARIA-05813311769
CPF: 05813311769
Data/Hora da Assinatura: 08/03/2021 | 09:29:08 PST
ICP
3A570DDEECFA2430B980042F4C305495F

2. _____
Nome:
Cargo:

Página de Assinaturas 3/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A”

Testemunhas:

1. 
Nome: Felipe Simonetti Rogado
RG:
CPF: 47751820 SSP/SP
394.750.768-24

2. 
Nome: Pedro Paulo Farne D'Amoed Fernandes de Oliveira
RG: 257255901
CPF: 060.883.727-02

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
(CDCA)

Razão Social	CNPJ/ME	Nº do CDCA	Valor (R\$)	Data de Vencimento
USINAS ITAMARATI S/A	15.009.178/0001-70	01/2021	100.000.000,00	16/03/2026

ANEXO II

**Cronograma de Pagamento de Valor Nominal Atualizado e da Remuneração
&
Cronograma de Amortização**

Nº da Parcela	Datas de Pagamento do Valor Nominal	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA	Datas de Amortização	Percentual a ser amortizado do saldo do Valor Nominal Atualizado dos CRA (Tai)	Percentual de Amortização
1	16-Jun-21	16-Jun-21	-	-	-
2	16-Set-21	16-Set-21	-	-	-
3	16-Dez-21	16-Dez-21	-	-	-
4	16-Mar-22	16-Mar-22	-	-	-
5	17-Jun-22	17-Jun-22	-	-	-
6	16-Set-22	16-Set-22	-	-	-
7	16-Dez-22	16-Dez-22	-	-	-
8	16-Mar-23	16-Mar-23	-	-	-
9	16-Jun-23	16-Jun-23	-	-	-
10	18-Set-23	18-Set-23	-	-	-
11	18-Dez-23	18-Dez-23	-	-	-
12	18-Mar-24	18-Mar-24	18-Mar-24	11,1111%	11,1111%
13	18-Jun-24	18-Jun-24	18-Jun-24	12,5000%	11,1111%
14	17-Set-24	17-Set-24	17-Set-24	14,2857%	11,1111%
15	17-Dez-24	17-Dez-24	17-Dez-24	16,6667%	11,1111%
16	18-Mar-25	18-Mar-25	18-Mar-25	20,0000%	11,1111%
17	17-Jun-25	17-Jun-25	17-Jun-25	25,0000%	11,1111%
18	16-Set-25	16-Set-25	16-Set-25	33,3333%	11,1111%
19	16-Dez-25	16-Dez-25	16-Dez-25	50,0000%	11,1111%
20	17-Mar-26	17-Mar-26	17-Mar-26	100,0000%	11,1112%

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. 25.005.683/0001-09, neste ato representada na forma de seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III, da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única de sua 48ª emissão (“Oferta Restrita”), **DECLARA** para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, na qualidade de agente fiduciário, e com o assessor legal contratado para a Emissão, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para atestar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta Restrita e no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A*”.

São Paulo, 08 de março de 2021.

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma do seu contrato social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III, da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 48ª emissão da VERT Companhia Securitizadora ("Oferta Restrita"), **DECLARA** para todos os fins e efeitos, que verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação que contemplou a Emissão e a Oferta Restrita, além de ter agido com diligência para atestar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta Restrita e no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A*".

São Paulo, 08 de março de 2021.

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 10º andar (parte), 12º a 14º andares (partes), CEP 04.542-000, Bairro Itaim Bibi, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o nº 33.987.793/0001-33, neste ato representada na forma do seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III, da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 48ª emissão da VERT Companhia Securitizadora (“Oferta Restrita”), **DECLARA** para todos os fins e efeitos, que agiu com diligência para atestar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta Restrita e no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A*”.

São Paulo, 08 de março de 2021.

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

ANEXO VI**DECLARAÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO**

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05.407-003, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº. 25.005.683/0001-09, neste ato representada na forma de seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 9º, inciso V, da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora e distribuidora dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única de sua 48ª emissão (“**CRA**” e “**Emissão**”, respectivamente), **DECLARA** para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, Regime Fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA; (iii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Patrimônio Separado, incluindo o Fundo de Despesas, o Fundo de Reserva e os Outros Ativos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” a “(iii)” acima.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A*”.

São Paulo, 08 de março de 2021.

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

ANEXO VII**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA**

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social, na qualidade de instituição custodiante, declara a **VERT COMPANHIA SECURITIZADORA**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05.407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 25.005.683/0001-09 ("Emissora"), no âmbito da distribuição dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 48ª emissão da Emissora, para os fins do artigo 39 da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e do artigo 23 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foram entregues a esta instituição, (i) para custódia, a via negociável do CDCA, (ii) as cópias digitais dos Contratos de Compra e Venda, e (iii) para custódia e registro, o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 48ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, lastreados em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Emitido pela Usinas Itamarati S/A*" ("Termo de Securitização"), assim como seus eventuais aditamentos.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 08 de março de 2021.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VIII**HISTÓRICO DE EMISSÕES**

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	24
Número da série:	1
Valor da emissão:	700.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	700.000
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	QUIROGRAFÁRIA
Garantia envolvidas:	Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio
Data de emissão:	20/03/2019
Data de vencimento:	15/04/2026
Remuneração:	98,5% DI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	25
Número da série:	ÚNICA
Valor da emissão:	214.681.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	1.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária
Data de emissão:	16/05/2019
Data de vencimento:	16/05/2024
Remuneração:	100% CDI + 1,00% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	28
Número da série:	1

Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	13.404
Valor total da série:	13.404.000,00
Valor da emissão:	19.149.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária de recebíveis Cessão Fiduciária de contratos
Data de emissão:	12/04/2019
Data de vencimento:	30/06/2023
Remuneração:	100% CDI + 2,5% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	28
Número da série:	2
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	1.148
Valor total da série:	1.148.000,00
Valor da emissão:	19.149.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária de recebíveis Cessão Fiduciária de contratos
Data de emissão:	12/04/2019
Data de vencimento:	30/06/2023
Remuneração:	100% DCI + 8% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	28
Número da série:	3
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	383
Valor total da série:	383.000,00
Valor da emissão:	19.149.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária de recebíveis

	Cessão Fiduciária de contratos
Data de emissão:	12/04/2019
Data de vencimento:	30/06/2023
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	28
Número da série:	4
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	192
Valor total da série:	192.000,00
Valor da emissão:	19.149.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária de recebíveis Cessão Fiduciária de contratos
Data de emissão:	12/04/2019
Data de vencimento:	30/06/2023
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	28
Número da série:	5
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	4.022
Valor total da série:	4.022.000,00
Valor da emissão:	19.149.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Cessão Fiduciária de recebíveis Cessão Fiduciária de contratos
Data de emissão:	12/04/2019
Data de vencimento:	30/06/2023
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
------------------------	-------------------

Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	39
Número da série:	1
Valor da emissão:	340.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	340.000
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	Não há.
Data de emissão:	06/12/2019
Data de vencimento:	05/07/2023
Remuneração:	DI + 0,5% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	39
Número da série:	2
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	40.000
Valor total da série:	40.000.000,00
Valor da emissão:	400.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	06/12/2019
Data de vencimento:	15/01/2024
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	39
Número da série:	3
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	12.000
Valor total da série:	12.000.000,00
Valor da emissão:	400.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL

Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	06/12/2019
Data de vencimento:	15/01/2024
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	39
Número da série:	4
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	8.000
Valor total da série:	8.000.000,00
Valor da emissão:	400.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	06/12/2019
Data de vencimento:	15/01/2024
Remuneração:	100% CDI
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	43
Número da série:	1
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	22.997
Valor da emissão:	32.854.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	22/09/2020
Data de vencimento:	07/10/2024
Remuneração:	100% CDI + 5,00% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
------------------------	-------------------

Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	43
Número da série:	2
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	1.971
Valor da emissão:	32.854.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	22/09/2020
Data de vencimento:	07/10/2024
Remuneração:	100% CDI + 8,00% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	43
Número da série:	3
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	493
Valor da emissão:	32.854.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	22/09/2020
Data de vencimento:	07/10/2024
Remuneração:	100% CDI a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	43
Número da série:	4
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	493
Valor da emissão:	32.854.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-

Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	22/09/2020
Data de vencimento:	07/10/2024
Remuneração:	100% CDI a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	43
Número da série:	5
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	6.900
Valor da emissão:	32.854.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	22/09/2020
Data de vencimento:	07/10/2024
Remuneração:	100% CDI a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA
Número da emissão:	47
Número da série:	1
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	40.000
Valor da emissão:	80.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	15/09/2020
Data de vencimento:	16/09/2024
Remuneração:	100% CDI + 4,00% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUVE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Valores mobiliários emitidos:	CRA

Número da emissão:	47
Número da série:	2
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	40.000
Valor da emissão:	80.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	-
Garantia envolvidas:	-
Data de emissão:	15/09/2020
Data de vencimento:	16/09/2025
Remuneração:	100% CDI + 4,650% a.a.
Inadimplementos no período:	NÃO HOUE

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	1ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	12.000
Valor da série:	12.000.000,00
Valor da emissão:	15.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	30/05/2019
Data de vencimento:	30/11/2021
Remuneração:	100% CDI + 5,00% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	2ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	3.000
Valor da série:	3.000.000,00
Valor da emissão:	15.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA

Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	30/05/2019
Data de vencimento:	30/05/2022
Remuneração:	100% CDI + 5,00% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	2ª
Número da série:	1ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	35.000
Valor da série:	35.000.000,00
Valor da emissão:	50.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	GARANTIA REAL
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	30/09/2020
Data de vencimento:	30/03/2024
Remuneração:	100% CDI + 7,00% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	2ª
Número da série:	2ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	5.000
Valor da série:	5.000.000,00
Valor da emissão:	50.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	GARANTIA REAL
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	30/09/2020
Data de vencimento:	30/03/2024
Remuneração:	100% CDI + 11,00% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
------------------------	-------------------

Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	2ª
Número da série:	3ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	10.000
Valor da série:	10.000.000,00
Valor da emissão:	50.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	GARANTIA REAL
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	30/09/2020
Data de vencimento:	30/03/2024
Remuneração:	Sem Remuneração
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-PROVI
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	1ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	10.000
Valor da série:	10.000.000,00
Valor da emissão:	15.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	20/01/2020
Data de vencimento:	20/01/2025
Remuneração:	100% CDI + 5,00% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-PROVI
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	2ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	5.000
Valor da série:	5.000.000,00

Valor da emissão:	15.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	20/01/2020
Data de vencimento:	20/01/2025
Remuneração:	Sem Remuneração
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-INMANO
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	1ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	16.000
Valor da série:	16.000.000,00
Valor da emissão:	20.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	06/04/2020
Data de vencimento:	06/04/2023
Remuneração:	200% CDI
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-INMANO
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	2ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	4.000
Valor da série:	4.000.000,00
Valor da emissão:	20.000.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	SUBORDINADA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	06/04/2020

Data de vencimento:	06/10/2023
Remuneração:	Sem Remuneração
Inadimplemento no período:	Não houve
Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-PARCELEX
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	1ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	2.450
Valor da série:	2.450.000,00
Valor da emissão:	2.500.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	QUIROGRAFÁRIA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	25/11/2019
Data de vencimento:	25/11/2022
Remuneração:	100% DI + 4% a.a.
Inadimplemento no período:	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-PARCELEX
Valores mobiliários emitidos:	DEB
Número da emissão:	1ª
Número da série:	2ª
Quantidade de valores mobiliários emitidos da série:	50
Valor da série:	50.000,00
Valor da emissão:	2.500.000,00
Forma:	NOMINATIVA E ESCRITURAL
Espécie:	QUIROGRAFÁRIA
Garantia envolvidas:	Não há
Data de emissão:	25/11/2019
Data de vencimento:	25/11/2022
Remuneração:	Não há
Inadimplemento no período:	Não houve

ANEXO IX

CRONOGRAMA INDICATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

DATA	PERCENTUAL A SER UTILIZADO	VALOR (R\$)
Data emissão até 6 meses	10 %	10.000.000,00
De 6 meses a 12 meses	10 %	10.000.000,00
De 12 meses a 18 meses	10 %	10.000.000,00
De 18 meses a 24 meses	10 %	10.000.000,00
De 24 meses a 30 meses	10 %	10.000.000,00
De 30 meses a 36 meses	10 %	10.000.000,00
De 36 meses a 42 meses	10 %	10.000.000,00
De 42 meses a 48 meses	10 %	10.000.000,00
De 48 meses a 54 meses	10 %	10.000.000,00
De 54 meses a 60 meses	10 %	10.000.000,00
Total	100 %	100.000.000,00

***os valores expressos acima são estimativos.**

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes do Preço de Aquisição em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a data de vencimento dos CRA ou até que a Devedora comprove a destinação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: (i) não será necessário notificar o Agente Fiduciário dos CRA, bem como tampouco aditar o CDCA ou quaisquer outros documentos da Emissão; e (ii) não será configurada qualquer hipótese de Vencimento Antecipado ou Resgate Antecipado do CDCA, desde que a Devedora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F93FA983C707488F94FE0F262BFDA55B

Status: Concluído

Assunto: 48CRAUISA - Termo de Securitização

Envelope fonte:

Documentar páginas: 130

Assinaturas: 4

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Matheus Treuk

Assinatura guiada: Ativado

R CARDEAL ARCOVERDE, 2365 andar 7

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

SP, 05.407-003

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

matheus@vert-capital.com

Endereço IP: 187.74.10.18

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Matheus Treuk

Local: DocuSign

08/03/2021 09:21:34

matheus@vert-capital.com

Eventos do signatário

Felipe Rogado

felipe@vert-capital.com

VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA

FINANCEIRA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Matheus Gomes Faria

matheus@simplificpavarini.com.br

Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 08/03/2021 09:28:23

ID: 5b70bd67-f56d-4739-85d7-3b7e1599d48e

Assinatura

DocuSigned by:
Felipe Rogado
9A9BD165EA0E4DA...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.74.10.18

DocuSigned by:
Matheus Gomes Faria
3A570DEECFA2430...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.92.76.230

DocuSigned by:
Pedro Paulo Farne D'Amoed Fernandes de Oliveira
0A3160B961114B2...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.92.76.230

Registro de hora e data

Enviado: 08/03/2021 09:27:36

Visualizado: 08/03/2021 12:19:52

Assinado: 08/03/2021 12:20:41

Enviado: 08/03/2021 09:27:35

Visualizado: 08/03/2021 09:28:23

Assinado: 08/03/2021 09:29:20

Enviado: 08/03/2021 09:27:35

Visualizado: 08/03/2021 09:45:23

Assinado: 08/03/2021 09:46:28

Pedro Paulo Farne D'Amoed Fernandes de Oliveira

pedro.oliveira@simplificpavarini.com.br

Procurador

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 08/03/2021 09:45:23

ID: eb306abe-c7f5-43c4-8617-20d3e718f0fd

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Victoria de Sá victoria@vert-capital.com VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital	 <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 187.74.10.18</p>	Enviado: 08/03/2021 09:27:35 Visualizado: 08/03/2021 11:42:39 Assinado: 08/03/2021 11:43:21
Detalhes do provedor de assinatura:		
Tipo de assinatura: ICP Smart Card		
Emissor da assinatura: AC OAB G3		
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:		
Não disponível através do DocuSign		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	08/03/2021 09:27:36
Entrega certificada	Segurança verificada	08/03/2021 11:42:39
Assinatura concluída	Segurança verificada	08/03/2021 11:43:21
Concluído	Segurança verificada	08/03/2021 12:20:41
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: victoria@vert-capital.com

To advise VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at victoria@vert-capital.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to victoria@vert-capital.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to victoria@vert-capital.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA during the course of your relationship with VERT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.